



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.748

João Pessoa - Sexta-feira, 10 de Dezembro de 2010

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.mp.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:

Prom. Bertrand de Araújo Asfora

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Adrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ouidor Proc. Doriel Veloso Gouveia

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
Colégio de Procuradores de Justiça

Ata da 16.ª (décima sexta) Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça

Tomo público que aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro, do ano de dois mil e dez, às quatorze horas e trinta minutos, na sala de reuniões do Colégio de Procuradores de Justiça do prédio Procurador de Justiça João Bosco Carneiro, reuniu-se, ordinariamente, o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Doutor Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Compareceram à sessão os Excelentíssimos Senhores Doutores: Paulo Barbosa de Almeida – Corregedor-Geral do Ministério Público, José Marcos Navarro Serrano, Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Alcides Orlando de Moura Jansen, Doriel Veloso Gouveia, José Raimundo de Lima, José Roseno Neto, Francisco Sagres Macedo Vieira, Nelson Antônio Cavalcante Lemos e Kátia Rejane de Medeiros Lia Lucena. Compareceram, também, os Promotores de Justiça, convocados, Doutores: Renata Carvalho da Luz e João Geraldo C. Barbosa, em substituição, respectivamente, as Procuradoras de Justiça, Doutoras: Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo e Otanilza Nunes de Lucena. Encontravam-se em sessão na Câmara do Tribunal de Justiça da Paraíba os Doutores: Lúcia de Fátima Maia de Farias, Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Marcus Vilar Souto Maior e Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa. Ausências Justificadas dos Excelentíssimos Senhores Doutores Ana Cândida Espinola, Josélia Alves de Freitas e Antônio de Pádua Torres. Havendo número regimental e pedindo a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a sessão e, em seguida, instou à Secretária a proceder a leitura da ata da sessão anterior, a saber, da 14.ª Sessão Ordinária, que, após ser lida, foi aprovada, por unanimidade. A seguir, o Procurador-Geral de Justiça, com base no teor do inciso X do artigo 22 do RICPJ, submeteu à votação dos presentes a inversão de pauta, que fora aprovada, por unanimidade, tendo o Presidente assim procedido e, ato contínuo, instou à Secretária que procedesse à leitura da matéria constante na ordem do dia. **Item 7.1.** - Projeto de Lei Complementar – Dispõe sobre a Organização do Ministério Público do Estado da Paraíba (apreciação e votação das sugestões da Comissão Legislativa). Passada a palavra aos membros da Comissão Legislativa, os Doutores: Nelson Antônio Cavalcante Lemos, Alcides Orlando de Moura Jansen e Doriel Veloso Gouveia. O Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, com a palavra, procedeu à leitura da matéria e fez as devidas explicações acerca do assunto. Encerrados os esclarecimentos, foi à matéria colocada em discussão. Debatida, foi posta em votação na seguinte ordem: **1) Inciso III do artigo 10** – Inciso III - tenha sido condenado em processo administrativo disciplinar e não tenha ainda obtido a reabilitação nos termos do art. 199 desta Lei; - **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa.** **2) Parágrafo único do artigo 10 - Parágrafo único.** O Corregedor-Geral do Ministério Público não poderá concorrer à formação de lista tripla para a escolha do Procurador-Geral no curso de seu mandato e até 01 (um) ano após o seu término no órgão correicional. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa.** **3) Incisos III e IV do artigo 14** – Inciso III - superintender os trabalhos do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial; **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa.** **Inciso IV** – presidir a Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa e coordenar seus trabalhos; **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa.** **4) Inciso XXII do artigo 15** – Inciso XXII - celebrar convênios com quaisquer órgãos municipais, estaduais ou federais, no interesse da Instituição; **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa.** **5) Inciso XLVII do artigo 15** – Inciso XLVII - publicar relatório anual de atividades do Ministério Público, previamente apresentado aos órgãos colegiados; **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa.** **6) Parágrafo 3º do artigo 15** - § 3º - Feitas as indicações para o exercício de funções eleitorais, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará a relação dos respectivos Promotores de Justiça à autoridade competente, para os fins de pagamento da remuneração correspondente. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa.** **7) Parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 15** - § 4º. O Procurador-Geral de Justiça deverá apresentar ao Colégio de Procuradores de Justiça o Plano Estratégico Institucional do Ministério Público destinado a orientar a consecução de prioridades nas diversas áreas de suas atribuições. § 5º O Plano Estratégico Institucional será formulado pelo Procurador-Geral de Justiça, com participação dos órgãos de administração superior, de administração, de execução e auxiliares. § 6º Os prazos, os requisitos, os procedimentos de elaboração e monitoramento do Plano Estratégico Institucional e seus desdobramentos serão disciplinados em Ato do Procurador-Geral de Justiça, observando-se: I – duração mínima de 04 (quatro) anos; II – apresentação ao Colégio de Procuradores de Justiça até 6 (seis) meses antes do término do Plano Estratégico Institucional em vigor. **Foi aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação:** “§ 4º. O Procurador-Geral de Justiça deverá apresentar ao Colégio de Procuradores de Justiça o Plano Estratégico Institucional do Ministério Público destinado a orientar a consecução de prioridades nas diversas áreas de suas atribuições. § 5º O Plano Estratégico Institucional será formulado pelo Procurador-Geral de Justiça, observando-se: I – duração mínima de 04 (quatro) anos; II – apresentação ao Colégio de Procuradores de Justiça até 6 (seis) meses antes do término do Plano Estratégico Institucional em vigor. § 7º. O Procurador-Geral de Justiça deverá cumprir e fazer com que se cumpra o Plano Estratégico Institucional em vigor.” **8) Inciso V do artigo 16** – Inciso V - eleger, dentre os seus integrantes, o Corregedor-Geral e o Ouvidor do Ministério Público e lhes dar posse; **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa.** **9) Incisos XVII, XVIII e XIX do artigo 16** – Inciso XVII. aprovar a designação de Membro do Ministério Público para integrar o GAECO – Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado e a respectiva destituição. **Aprovado a supressão do presente dispositivo, passando, os incisos XVII, XVIII e XIX, a terem as seguintes redações:** “Inciso XVII – tomar conhecimento dos relatórios do Procurador-Geral de Justiça; Inciso XVIII. Aprovar o Plano Estratégico Institucional e inciso XIX – exercer outras atribuições previstas em lei.” **10) Inciso XXIII do artigo 23** – Inciso XXIII - adotar critério específico de punição para o membro do Ministério Público que não residir na respectiva localidade de atuação, inclusive de natureza pecuniária. **Aprovada a sugestão da Comissão Legislativa de suprimir a presente redação, ficando os incisos do artigo 23 reenumerados, passando o inciso XXIII a ter a seguinte redação:** “inciso XXIII - autorizar o Procurador-Geral a designar Promotor de Justiça para atuar em qualquer comarca, em harmonia com o Promotor natural, visando a dinamizar e imprimir maior eficiência da ação institucional, no combate aos crimes de responsabilidade e aos atos de improbidade administrativa”. **11) Inciso V do artigo 24** – Inciso V - determinar, de ofício ou por provocação de órgão da Administração Superior do Ministério Público, a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra membro da Instituição, podendo aplicar a pena de advertência, na forma desta Lei; **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa.** **12) Parágrafos 4º e 5º do artigo 25** - § 4º. Nos casos de renúncia, morte ou aposentadoria do Corregedor-Geral, no curso do mandato, realizar-se-á eleição no prazo de até quinze dias. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa.** § 5º. Realizar-se-á, igualmente, eleição no prazo de até quinze dias, na hipótese de o Corregedor-Geral se afastar, injustificadamente, por mais de sessenta dias consecutivos. **Aprovado o acréscimo do presente parágrafo em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa, ficando os demais parágrafos do artigo 25 reenumerados.** **13) Parágrafo 8º do artigo 25** - § 8º. Concorrerão a aludida eleição os Procuradores de Justiça que se inscreverem até dez dias antes da realização da eleição, respeitado o disposto nos parágrafos anteriores, na forma de edital a ser publicado pela Procuradoria-Geral de Justiça. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa.** **14) Incisos III e IV do artigo 34** – inciso III - organizar e superintender os serviços auxiliares da Promotoria de Justiça, distribuindo tarefas e fiscalizando os trabalhos executados, na forma do Regimento Interno aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça; **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa;** **inciso IV** - presidir os processos administrativos relativos às infrações funcionais dos seus servidores auxiliares, decidindo sobre as respectivas sanções, ressalvada a competência do Procurador-Geral de Justiça; **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa.** **15) Artigo 36, caput** – Art. 36. O Promotor de Justiça natural poderá concordar com a designação de outro Promotor de Justiça, para com ele funcionar, conjunta ou separadamente, em matéria de sua atribuição, desde que assim discipline o Procurador-Geral de Justiça em ato fundamentado. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa.** **16) Inciso VI do artigo 37** – inciso VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, crianças e adolescentes, incapazes ou pessoas com deficiência. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa.** **17) Inciso XV do artigo 45** – inciso XV - exercer o controle externo da atividade policial na forma como dispuser Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça; **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa.** **18) Artigo 49, caput** – Art. 49. Em matéria de fazenda pública, são atribuições do Promotor de Justiça, quando cabível sua intervenção, officar em todas as causas, especialmente, no mandado de segurança e na ação popular. **Dispositivo**

aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa. **19) Artigo 50, caput, incisos I e XL** – Art. 50. Em matéria de família, sucessões, incapazes e ausentes, ressalvadas as atribuições em matéria de criança e adolescente, são atribuições do Promotor de Justiça, quando cabível sua intervenção: I - funcionar nos processos de divórcio, nas ações de nulidade ou anulação de casamento, assim como nos pedidos de alteração de regime de bens; XL - emitir parecer e propor as medidas que visem à garantia dos interesses do nascituro. **Dispositivos aprovados em suas integralidades, conforme sugestões da Comissão Legislativa.** **20) Artigo 52, caput** – Art. 52. Em matéria da infância e da adolescência são atribuições do Promotor de Justiça: - **Dispositivo aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação:** “Art. 52. Em matéria da criança e do adolescente são atribuições do Promotor de Justiça:” **21) Artigo 54, caput** – Art. 54. Em matéria de meio ambiente e da defesa dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, urbanístico e paisagístico são atribuições do Promotor de Justiça: - **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa.** **22) Artigos 56 e 57** – Art. 56. O Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial, nos termos do art. 129, VII, da Constituição Federal, é órgão de execução, com sede na Capital e atribuições em todo o Estado da Paraíba, responsável pelo controle da atividade dos órgãos relacionados nos arts. 42 a 48 da Constituição Estadual; § 1º. O Núcleo será coordenado por um Procurador de Justiça ou por um Promotor de Justiça a mais elevada entrância, auxiliado por dois Promotores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça, todos com atuação exclusiva; § 2º. A atuação do Núcleo, na esfera judicial, se dará em conjunto com o órgão do Ministério Público com atribuições específicas para o caso, com a concordância deste, sem prejuízo do exercício do controle difuso. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa.** Art. 57. O Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial judiciária, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidade, ilegalidade ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa.** **23) Artigo 60, caput** – Art. 60. O Coordenador de cada Centro de Apoio Operacional será designado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre membros do Ministério Público com mais de cinco anos na carreira. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa.** **24) Artigo 62. Aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação:** “Art. 62. Ficam criados os seguintes Centros de Apoio Operacional: I – Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente; II – Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor; III – Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e dos Bens de Valor Artístico, Estético, Histórico, Urbanístico, Turístico e Paisagístico; IV – Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, da Fazenda Pública e do Terceiro Setor; V – Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais e das Execuções Penais; VI – Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis e de Família; VII – Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Cidadania e dos Direitos Fundamentais; VIII – Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Saúde; IX – Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Educação. **Parágrafo único** – Resoluções do Colégio de Procuradores de Justiça disciplinarão, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, a instalação e o funcionamento dos Centros de Apoio Operacional.” **25) Alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 63** - Inciso I - instituir: a) cursos de formação para os candidatos ao ingresso nos quadros institucionais e de auxiliares do Ministério Público; b) cursos para aperfeiçoamento e especialização de membros do Ministério Público. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa.** **26) Artigo 70, caput, e parágrafo 1º** - Art. 70. O Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado, órgão auxiliar do Ministério Público, com sede na Capital e atribuições em todo o Estado da Paraíba, responsável pelo combate às ações de organizações criminosas, é composto por até seis membros do Ministério Público, designados pelo Procurador-Geral de Justiça. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa.** § 1º. A coordenação geral do Grupo é exercida por um membro do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral de Justiça. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa.** **27) Parágrafo único do artigo 71** - Parágrafo único. A Ouvidoria do Ministério Públi-

co será exercida por um Procurador de Justiça, escolhido, em voto aberto, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa. 28) Artigo 82, caput, Parágrafos 1º, 2º e 3º - Art. 82.** Os estagiários, auxiliares dos membros do Ministério Público, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça dentre acadêmicos e profissionais de cursos superiores, segundo as necessidades do serviço e em harmonia com o membro do Ministério Público junto ao qual devam servir. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa. § 1º.** O estágio acadêmico é direcionado a alunos dos três últimos anos de curso superior das escolas oficiais ou reconhecidas e terá o prazo máximo de dois anos, devendo ser concluído até a colação de grau. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa. § 2º.** O estágio profissional é direcionado a pós-graduandos e terá a duração de três anos. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa. § 3º.** Os estagiários poderão ser dispensados, a qualquer tempo, a pedido ou a juízo do Procurador-Geral de Justiça e o serão, obrigatoriamente, no caso do § 1º deste artigo. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa. 29) Parágrafo 2º do artigo 98 - § 2º.** Considerar-se-á aprovado o candidato que obtiver nas provas escrita e oral notas não inferiores a cinco, bem como no curso de formação, segundo critérios específicos. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa. 30) Artigo 104, caput, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º - Art. 104.** Decorrido o prazo para a posse, a não ocorrência dela importa em recusa à nomeação, promoção ou remoção. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa. § 1º.** Havendo recusa à nomeação, será nomeado o seguinte na ordem de classificação. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa. § 2º.** Havendo recusa à promoção ou remoção por antiguidade, será promovido ou removido o segundo mais antigo. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa. § 3º.** Havendo recusa à promoção ou remoção por merecimento, será promovido ou removido um dos remanescentes da lista triplíce. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa. § 4º.** Havendo motivo superveniente, em decorrência de caso fortuito ou força maior, que impeça a consumação da posse ou do exercício, em caso de promoção ou remoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá novo edital para preenchimento da vaga. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa. 31) Parágrafo 6º do artigo 109 - § 6º.** Antes do decurso do prazo de dois anos, poderá o Corregedor-Geral do Ministério Público impugnar o vitaliciamento, suspendendo o exercício funcional do membro do Ministério Público até definitivo julgamento, observados o procedimento e os prazos constantes dos parágrafos anteriores. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa. 32) Inciso III do artigo 118 - inciso III -** o de maior tempo de serviço público; **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa. 33) Acrescentar o parágrafo único do artigo 125 - Parágrafo único.** Não sendo o caso do estabelecido no caput deste artigo, a escolha recairá no Promotor de Justiça mais votado. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa. 34) Artigo 126 - Art. 126.** A elevação de entrância de promotoria de justiça não acarreta a promoção dos respectivos Promotores de Justiça, atribuindo-se a estes, enquanto nela permanecerem, a diferença do valor dos seus subsídios para os devidos aos Promotores de Justiça da nova entrância. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa. 35) Artigo 137, caput - Art. 137 -** O subsídio de Procurador de Justiça é de noventa vírgula vinte e cinco por cento do subsídio mensal, em espécie, do ministro do Supremo Tribunal Federal. **Aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação: " Art. 137. O subsídio de Procurador de Justiça é de noventa vírgula vinte e cinco por cento do subsídio mensal, em espécie, do Procurador-Geral da República". 36) Artigos 151 e 152 - Art. 151.** Aos membros do Ministério Público serão deferidas as seguintes verbas indenizatórias: a) diárias; b) ajuda de custo para mudança e transporte; c) auxílio alimentação e moradia; d) indenização de férias não gozadas; e) licença especial

convertida em pecúnia; f) participação em Comissão Especial ou realização de serviço extraordinário de interesse da Instituição, fixada pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo Colégio de Procuradores de Justiça quando for o caso; g) outras previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa. Art. 152.** Aos membros do Ministério Público serão deferidas verbas remuneratórias: a) por diferença de entrância ou substituição cumulativa, na forma que dispuser Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça; b) por prestação de serviço à Justiça Eleitoral, na forma prevista em lei; c) pelo exercício dos mandatos, cargos comissionados e funções de confiança relacionados, em parcela calculada sobre o subsídio, em percentuais a serem fixados pelo Colégio de Procuradores de Justiça: I - Procurador-Geral de Justiça; II - Subprocuradores-Gerais de Justiça; III - Corregedor-Geral do Ministério Público; IV - Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça; V - Promotores Corregedores; VI - Assessores Técnicos; VII - Coordenadores de Centros de Apoio Operacional; VIII - Diretor e Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional; IX - Integrantes da Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa e do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado; X - Coordenador de Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial; XI - Ouvidor do Ministério Público; XII - Coordenadores de Procuradoria; XIII - Coordenadores de Promotoria. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa. 37) Artigo 156, caput - Art. 156.** Os membros do Ministério Público gozarão férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do seu subsídio e parcela remuneratória a que fizer jus. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa. 38) Parágrafo 2º do artigo 177 - § 2º.** A despesa correrá por conta da dotação orçamentária própria e o pagamento será efetuado mediante apresentação da certidão de óbito e, no caso do § 1º deste artigo, dos comprovantes de despesas. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa. 39) Artigo 193, caput - Art. 193.** A remoção compulsória somente se fará por interesse público, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público, com aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior, assegurada ampla defesa. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa. 40) Artigo 208, caput - Art. 208.** Durante o processo administrativo disciplinar, o Procurador-Geral de Justiça poderá, de ofício, mediante representação do Corregedor-Geral do Ministério Público ou do Conselho Superior do Ministério Público, em decisão fundamentada, afastar o acusado do exercício do cargo, sem prejuízo do seu subsídio e vantagens, pelo prazo máximo de noventa dias, em caso de conveniência da instrução processual ou de grave cominação social. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa. 41) Inciso I e II do artigo 223 - inciso I -** O Procurador-Geral de Justiça, quando o acusado for Promotor de Justiça e o relatório concluir pela aplicação das penas de advertência e censura. Inciso II - O Conselho Superior do Ministério Público nos demais casos. **Dispositivo foi aprovado conforme a seguinte redação: " inciso I - O Corregedor-Geral do Ministério Público, quando o acusado for Promotor de Justiça e o relatório concluir pela aplicação da pena de censura." 42) Artigo 233, caput - Art. 233.** A instauração do processo revisional poderá ser determinada de ofício pelo Procurador-Geral de Justiça a requerimento do próprio interessado ou, se falecido ou interdito, do seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou curador. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa. 43) Artigo 240.** O percentual dos recursos, oriundos da arrecadação de custas processuais e de emolumentos remuneratórios dos serviços forenses de registro público e notários, deverá ser destinado a prover recursos para o atendimento de despesas eventuais e aparelhamento do Ministério Público, à conta do Fundo Especial do Ministério Público. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa. 44) Artigo 241.** Ficam criados 06 (seis) cargos comissionados de Assessor Técnico do Procurador Geral de Justiça, os quais serão acrescidos ao quadro de cargos de mesma natureza previsto na lei de regência dos servidores do Ministério Público da Paraíba. **Parágrafo único -** Os Assessores Técnicos são nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre bacharéis em direito aprovados em concurso público. **Aprovado pelo Egrégio Colégio de Procuradores a supressão do presente dispositivo, passando a fazer a remuneração dos artigos. 45) Parágrafo único do artigo 247 - Parágrafo único.** Enquanto não aprovada a lei mencionada no caput deste artigo, fica mantido, no Ministério Público, o quadro atualmente em vigor, respeitadas as modificações introduzidas nesta Lei. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa. 46) Artigo 250, caput -** A instalação dos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça dar-se-á de forma gradual, por iniciativa do Procurador-Geral e aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça. **Parágrafo único.** Enquanto não forem editadas as resoluções do Colégio de Procuradores de Justiça, disciplinando a instalação e o funcionamento dos Centros de Apoio Operacional criados por esta Lei, o 1º e o 2º Centros de Apoio Operacional criados pela lei anterior permanecem funcionando na mesma modalidade. **Aprovado pelo Egrégio Colégio de Procuradores a supressão do presente dispositivo, passando a fazer a remuneração dos artigos. 47) Artigo 249.** A efetiva implementação dos dispositivos desta Lei, que importem em aumento de despesa, fica condicionada à existência de dotação orçamentária e financeira próprias do Ministério Público. **Dispositivo aprovado em sua integralidade, conforme sugestão da Comissão Legislativa.** Concluída a votação, pelo Presidente, foi anunciada a aprovação da matéria. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a sessão. **Elizabeth Leônia Soares de Oliveira** Assessoria do ECPJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Estado da Paraíba
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIÁRIAS EMPENHADAS - NOVEMBRO 2010

NUMERO DE EMPENHO	CLASSIFICAÇÃO	DESTINO	PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA	PERÍODO	VALOR
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	08/11/2010 a 14/11/2010	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	15/11/2010 a 21/11/2010	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	22/11/2010 a 28/11/2010	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	29/11/2010 a 05/12/2010	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	06/12/2010 a 12/12/2010	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	13/12/2010 a 19/12/2010	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	20/12/2010 a 26/12/2010	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	27/12/2010 a 03/01/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	04/01/2011 a 10/01/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	11/01/2011 a 17/01/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	18/01/2011 a 24/01/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	25/01/2011 a 31/01/2011	R\$ 1.000,00

NUMERO DE EMPENHO	CLASSIFICAÇÃO	DESTINO	PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA	PERÍODO	VALOR
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	01/12/2010 a 07/12/2010	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	08/12/2010 a 14/12/2010	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	15/12/2010 a 21/12/2010	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	22/12/2010 a 28/12/2010	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	29/12/2010 a 05/01/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	06/01/2011 a 12/01/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	13/01/2011 a 19/01/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	20/01/2011 a 26/01/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	27/01/2011 a 03/02/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	04/02/2011 a 10/02/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	11/02/2011 a 17/02/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	18/02/2011 a 24/02/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	25/02/2011 a 03/03/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	04/03/2011 a 10/03/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	11/03/2011 a 17/03/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	18/03/2011 a 24/03/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	25/03/2011 a 31/03/2011	R\$ 1.000,00

NUMERO DE EMPENHO	CLASSIFICAÇÃO	DESTINO	PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA	PERÍODO	VALOR
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	01/04/2011 a 07/04/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	08/04/2011 a 14/04/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	15/04/2011 a 21/04/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	22/04/2011 a 28/04/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	29/04/2011 a 05/05/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	06/05/2011 a 12/05/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	13/05/2011 a 19/05/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	20/05/2011 a 26/05/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	27/05/2011 a 03/06/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	04/06/2011 a 10/06/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	11/06/2011 a 17/06/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	18/06/2011 a 24/06/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	25/06/2011 a 03/07/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	04/07/2011 a 10/07/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	11/07/2011 a 17/07/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	18/07/2011 a 24/07/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	25/07/2011 a 31/07/2011	R\$ 1.000,00

NUMERO DE EMPENHO	CLASSIFICAÇÃO	DESTINO	PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA	PERÍODO	VALOR
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	01/08/2011 a 07/08/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	08/08/2011 a 14/08/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	15/08/2011 a 21/08/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	22/08/2011 a 28/08/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	29/08/2011 a 05/09/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	06/09/2011 a 12/09/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	13/09/2011 a 19/09/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	20/09/2011 a 26/09/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	27/09/2011 a 03/10/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	04/10/2011 a 10/10/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	11/10/2011 a 17/10/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	18/10/2011 a 24/10/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	25/10/2011 a 31/10/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	01/11/2011 a 07/11/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	08/11/2011 a 14/11/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	15/11/2011 a 21/11/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	22/11/2011 a 28/11/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	29/11/2011 a 05/12/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	06/12/2011 a 12/12/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	13/12/2011 a 19/12/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	20/12/2011 a 26/12/2011	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	27/12/2011 a 03/01/2012	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	04/01/2012 a 10/01/2012	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	11/01/2012 a 17/01/2012	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	18/01/2012 a 24/01/2012	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	25/01/2012 a 31/01/2012	R\$ 1.000,00

NUMERO DE EMPENHO	CLASSIFICAÇÃO	DESTINO	PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA	PERÍODO	VALOR
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	01/02/2012 a 07/02/2012	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	08/02/2012 a 14/02/2012	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	15/02/2012 a 21/02/2012	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	22/02/2012 a 28/02/2012	R\$ 1.000,00
00000000000000000000	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DESLAFAR	10000000	29/02/2012 a 0	

REQUERENTE	PROTEÇÃO DE JUSTIÇA	DESCRIÇÃO	PROCESO Nº	RECURSO	REVISÃO
SETE LINDAS GOMES DE SAUSA	PROTEÇÃO DE JUSTIÇA	JURISDIÇÃO	0170340	07/04/10	07/04/10
JENIVALDO TEIXEIRA	ACQUILITACIONE	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
JOSÉ MARCELLO DE	OFÍCIO DE PROTEÇÃO	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
JOSÉ RENANIR DELSACCHETTO	PROTEÇÃO DE JUSTIÇA	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000

REQUERENTE	PROTEÇÃO DE JUSTIÇA	DESCRIÇÃO	PROCESO Nº	RECURSO	REVISÃO
JOSÉ SERGIO CAMARGO BARBOSA	PROTEÇÃO DE JUSTIÇA	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
JOSÉ MANOEL DE FARIAS TEIXEIRA	OFÍCIO DE PROTEÇÃO	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
JOSÉ SARTORI SARTORI	OFÍCIO DE PROTEÇÃO	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
JOSÉ SERRANO DA SILVA	OFÍCIO DE PROTEÇÃO	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000

REQUERENTE	PROTEÇÃO DE JUSTIÇA	DESCRIÇÃO	PROCESO Nº	RECURSO	REVISÃO
JOAQUIM CONRADO PICHON	OFÍCIO	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
JOSÉ NUNES DA SILVA	OFÍCIO DE PROTEÇÃO	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
JOSE ALTON COSTA DA SILVA	OFÍCIO DE PROTEÇÃO	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000

REQUERENTE	PROTEÇÃO DE JUSTIÇA	DESCRIÇÃO	PROCESO Nº	RECURSO	REVISÃO
JOSE SENEVA GOMES DA SILVA	OFÍCIO DE PROTEÇÃO	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
JOSE RONALDO SOUZA DA SILVA	OFÍCIO	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000

REQUERENTE	PROTEÇÃO DE JUSTIÇA	DESCRIÇÃO	PROCESO Nº	RECURSO	REVISÃO
JOSEFA BARBOSA CARVALHO DE MELLO	DEFENSORIA	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
JOSEFA GONCALVES SANTOS AROZINDA	OFÍCIO DE PROTEÇÃO	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
JOSEFA MARIA VIEIRA LIMA	PROCURADORA DE JUSTIÇA	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
JOSEFA MARIA DA SILVA	OFÍCIO DE PROTEÇÃO	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
JOSEFA MARIA FERREIRA DE LIMA	OFÍCIO DE PROTEÇÃO	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000

REQUERENTE	PROTEÇÃO DE JUSTIÇA	DESCRIÇÃO	PROCESO Nº	RECURSO	REVISÃO
LUIS FERNANDA BARROS	PROTEÇÃO DE JUSTIÇA	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
LUIS FERNANDA BARROS	PROTEÇÃO DE JUSTIÇA	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
LUIS FERNANDA BARROS	PROTEÇÃO DE JUSTIÇA	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000

REQUERENTE	PROTEÇÃO DE JUSTIÇA	DESCRIÇÃO	PROCESO Nº	RECURSO	REVISÃO
LUIZ FERNANDA BARROS	OFÍCIO DE PROTEÇÃO	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
LUIZ FERNANDA BARROS	OFÍCIO DE PROTEÇÃO	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
LUIZ FERNANDA BARROS	OFÍCIO DE PROTEÇÃO	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
LUIZ FERNANDA BARROS	OFÍCIO DE PROTEÇÃO	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000

REQUERENTE	PROTEÇÃO DE JUSTIÇA	DESCRIÇÃO	PROCESO Nº	RECURSO	REVISÃO
MARIA ANTONIA GOMES	DEFENSORIA	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
MARCILLY FERREIRA SILVA	PROTEÇÃO DE JUSTIÇA	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
MARCILLY FERREIRA SILVA	PROTEÇÃO DE JUSTIÇA	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
MARCILLY FERREIRA SILVA	PROTEÇÃO DE JUSTIÇA	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
MARCILLY FERREIRA SILVA	PROTEÇÃO DE JUSTIÇA	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000

REQUERENTE	PROTEÇÃO DE JUSTIÇA	DESCRIÇÃO	PROCESO Nº	RECURSO	REVISÃO
MARCILLY FERREIRA SILVA	PROTEÇÃO DE JUSTIÇA	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
MARCILLY FERREIRA SILVA	PROTEÇÃO DE JUSTIÇA	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
MARCILLY FERREIRA SILVA	PROTEÇÃO DE JUSTIÇA	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
MARCILLY FERREIRA SILVA	PROTEÇÃO DE JUSTIÇA	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000

REQUERENTE	PROTEÇÃO DE JUSTIÇA	DESCRIÇÃO	PROCESO Nº	RECURSO	REVISÃO
MARCILLY FERREIRA SILVA	PROTEÇÃO DE JUSTIÇA	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
MARCILLY FERREIRA SILVA	PROTEÇÃO DE JUSTIÇA	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
MARCILLY FERREIRA SILVA	PROTEÇÃO DE JUSTIÇA	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
MARCILLY FERREIRA SILVA	PROTEÇÃO DE JUSTIÇA	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
MARCILLY FERREIRA SILVA	PROTEÇÃO DE JUSTIÇA	JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000
		JURISDIÇÃO	0000000	0000000	0000000

OAB
Ordem dos Advogados do Brasil

“Portaria nº 55, de 07 de dezembro de 2010”
Composição da ESA – Escola Superior de Advocacia em Guarabira.
O Presidente da Seccional Paraíba da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os advogados LUIS EDUARDO FERNANDES DA COSTA OAB/PB nº 12684 e LAPLACE GUEDES ALCORFORADO DE CARVALHO OAB/PB nº 9279, para exercerem as funções de Coordenador e Sub-coordenador, respectivamente, da Escola Superior de Advocacia da Subseção de Guarabira.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO
Presidente
“Portaria nº 56, de 07 de dezembro de 2010”
Nomea membros da Comissão de Ética e Disciplina.

O **Presidente da Seccional Paraibana da Ordem dos Advogados do Brasil**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes advogados inscritos nesta Seccional, para compor a Comissão de Ética e Disciplina:

Leila Lopes Braga de Arruda 15218
Diego Domiciano Vieira Costa Cabral 15574

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO
Presidente

"Portaria nº 57, de 07 de dezembro de 2010"

Nomeia membros da Comissão de **Direitos de Difusos e Relação de Consumo**.

O **Presidente da Seccional Paraibana da Ordem dos Advogados do Brasil**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes advogados inscritos nesta Seccional, para compor a Comissão de Direitos Difusos e Relação de Consumo:

Igor Araújo de Arruda 15691
Thiago Garcia de Menezes Santos 15259

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO
Presidente

"Portaria n.º 58, de 07 de dezembro de 2010"

Nomeia membro da Comissão de Prerrogativas da OAB/PB.

O **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL PARAÍBA**, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Art. 1ª nomea o Advogado Diego Domiciano Vieira Costa Cabral, OAB/PB 15574, para o cargo de membro da Comissão de Prerrogativas, desta Seccional.
Art. 2ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO
Presidente

"Portaria n.º 59, de 07 de dezembro de 2010"

Nomeia membro da Comissão da Criança, do Adolescente e do Idoso.

O **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL PARAÍBA**, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Art. 1ª nomea a Advogada Priscilla Lícia Feitosa de Araújo, OAB/PB 15472, para o cargo de membro da Comissão da Criança, do Adolescente e do Idoso, desta Seccional.

Art. 2ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO
Presidente

"Portaria n.º 60, de 07 de dezembro de 2010"

Nomeia membro da Comissão de Direitos Humanos.

O **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL PARAÍBA**, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Art. 1ª nomea a Advogada Monique Rodrigues Gonçalves, OAB/PB 14769, para o cargo de membro da Comissão de Direitos Humanos, desta Seccional.

Art. 2ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO
Presidente

"Portaria nº 61, de 07 de dezembro de 2010"

Nomeia membros da Comissão de **Ensino Jurídico**.

O **Presidente da Seccional Paraibana da Ordem dos Advogados do Brasil**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes advogados inscritos nesta Seccional, para compor a Comissão de Ensino Jurídico, desta Seccional:

Moisés de Souza Coelho Neto 12599
André Ricardo Fonsêca da Silva 12978

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO
Presidente

OAB

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAIBA
CASA DO ADVOGADO E DOS DIREITOS HUMANOS**

EDITAL Nº 012/2010

Faço público para os efeitos do Artigo 8º do EOAB, Lei nº 8.906/94, que requereram inscrição nesta Seccional, os seguintes Bacharéis: ANNUSKA MACEDO SANTOS DE FRANCA PAIVA; BERTONIO FEITOSA DA SILVA; CRISTINA ITO; DIOGO ZILLI; EMANUELLE CHRISTIANNE ARAÚJO DIAS SOUSA; INGRID FEITOSA FORMIGA; IVANA KERLE MOREIRA CAVALCANTE; JOSÉ FELIPE FIGUEIREDO DE MENEZES; MIGUEL RODRIGUES DA SILVA; SÚLPICIO MOREIRA PIMENTEL NETO; REGINALDO ANÍSIO DA SILVA; THIAGO CAMARA CABRAL.

E como Estagiários os Acadêmicos em Direito: ANNE MABELLY FARIAS BANDEIRA; ANTONIO ALBERTO BARBOZA DA SILVA; ANDREY DOS SANTOS XAVIER; CLÁUDIA DE FIGUEIREDO VIEIRA MORAIS; DANIEL BELTRÃO GOMES; DEBORA FONTES DE CARVALHO; EDIVANIA BANDEIRA BEZERRA; ISRAEL REMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES; LAERTE MAGNUM DE LIRA COSTA; MARIA VILMA DANTAS DE PAIVA; MARIA ZENILDA DUARTE; VALDIR JOSE DE MACENA JUNIOR; VICTOR ROCHA LUCENA LOPES; WALDIR PORFIRIO DA SILVA. Qualquer impugnação deverá ser apresentada dentro do prazo de 05(cinco) dias, a contar da publicação do presente edital.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2010.

MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
Secretário Geral da OAB-PB

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
Nº 20.144/2009**

Representante: ADV. Silvano Alberto de Vasconcelos Representado: ADV. Í.Q. de M. P. OAB 12181 Relator – TED: ADV. Antônio Laurindo Pereira

Vistos, etc.,

O representante, advogado regularmente inscrito nos quadros desta Seccional, com dados qualificativos nos presentes autos, assistido por advogado, via mandato procuratório particular, ingressa com representação junto a este Tribunal contra o também advogado Ítalo Queiroz de Mello Padilha, imputando-lhe condutas anti-éticas e transgressoras à Disciplina Profissional, insculpidas nos tipos dos arts. 22, 23, 31 a 33 do Estatuto da Categoria, Lei nº 8.906/94 assim como as previstas nos arts. 2º e 44 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Apresentadas as suas motivações e justificativas à impetração, conclui por postular pelas franquias atinentes ao procedimento, finalizando por pugnar pela procedência da representação.

De início, vale destacar que, em tese, toda a matéria, objeto da presente representação, ultrapassa a fronteira do cenário ético-disciplinar e atinge as raias dos ilícitos penal e civil, competências exclusivas do Poder Judiciário. E neste particular tema, observa-se da documentação acostada à inicial destes autos que o representante, não cochilou e em tempo próprio dirigiu suas irrisignações às autoridades com poderes e competências de atribuições, quais sejam: Delegado de Polícia (registro de B.O. – fls. 10) e Juizes de Direito (ações: Cautelar, Busca e Apreensão), e outros de fls.

Neste mesmo horizonte, vale o registro o fato de que em casos dessa ordem, ou seja, na existência de transgressão administrativa com previsão em norma própria e incidência penal, há de prevalecer esta. Entretanto, vale a ressalva de que aquela não será esquecida nem sepultada a arquivo, pois poderá ressurgir às hostes do Tribunal Administrativo respectivo, quando ocorra rejeição de denúncia ministerial, de queixa-crime e/ou representação criminal ou havendo absolvição judicial. E em sendo assim, sou levado a fazer uso dos mandamentos do art. 68, do Estatuto, Lei nº 8.906/94 para subsidiariamente, fazer uso do Decreto – Estadual de nº 8.962 de 11/03/1981 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado – RDPM), e aplicar ao caso em exame as normas do art. 35, §§ 1º e 2º.

IN VERBIS:

Art. 35 – *Omissis*.

§ 1º - No curso de crime e transgressão disciplinar quando forem da mesma natureza, deve prevalecer a aplicação da pena relativa ao crime se como tal houver capitulação.

§ 2º - A transgressão disciplinar será apreciada para efeito de punição quando da absolvição ou rejeição da denúncia.

E como dito acima, se o representante, antes mesmo de oferecer Representação Disciplinar contra o representado, já comunicara os fatos à polícia judiciária, assim como ao poder judiciário, só nos resta, em obediência e preservação às normas de regência retro referenciadas decidir, como de fato fica decidido pelo sobrestamento do presente procedimento até decisão final das medidas judiciais intentadas pelo representante, onde deverá o mesmo, caso persista o seu interesse, a este Tribunal, comunicar sobre tais decisões sob pena de arquivamento da presente demanda.

Finalmente, em sendo oportuno, tenho como notificação do representado, face certidão de fls. 84 e em assim ocorrendo atendidas foram regularmente às normas do art. 137- D § 1º do Regulamento Geral do Estatuto e por isso, com suporte nos mandamentos do art. 52 § 1º do Código de Ética e Disciplina, nomei-se advogado dativo ao representado, tudo em obediência ao devido processo legal.

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB- PB, em 01 de dezembro de 2010.

ANTÔNIO LAURINDO PEREIRA
Advogado OAB-PB 2365

Relator

EDITAL PARTICULAR

Edital de Citação – Prazo de 20 dias

A Exma. Dra. **Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara** Juíza de Direito Substituta da 10ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e de acordo com a lei, **FAZ SABER** que tramita perante o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, os autos da Ação de EXECUÇÃO (nº 2001999002476-8), movida pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra MARIA ROSSANA DA CRUZ MIRANDA, JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE MIRANDA, e por encontrar-se em local incerto e desconhecido os executados MARIA ROSSANA DA CRUZ MIRANDA, com inscrição no CGC 004.428.828/0001-45 e o avalista JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE MIRANDA, CPF Nº 236.465.514-53, ficam CITADOS para no prazo de três (03) dias, efetuar o pagamento

do débito no valor de R\$ 27.094,09 (vinte e sete mil, noventa e quatro reais e nove centavos), nos termos do art. 652 do CPC, com as devidas correções legais. Sendo que os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo em conformidade com despacho de fl. 128v, dos autos em epígrafe. E, para que não seja alegado ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito desta Unidade Judiciária, expedir o presente edital, que será publicado em conformidade com a lei, observando-se as cautelas de estilo, fixando-se cópia no local de costume. **C U M P R A – S E**. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, aos 12 dias do mês de abril de 2010. Eu, Técnico Judiciário o digitei e subscrevi.

ANA AMÉLIA ANDRADE ALECRIM CÂMARA
Juíza de Direito

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2010.000130**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 02/12/2010 13:46

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 0002502-56.2009.4.05.8200 MUNICÍPIO DE REMÍGIO (Adv. JOSE IVANDRO ARAUJO DE SA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...23. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, rejeito os pedidos formulados pelo MUNICÍPIO DE REMÍGIO - PB contra a UNIÃO, com resolução do mérito da causa. 24. Honorários advocatícios, pelo A, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), consoante o CPC, art. 20, § 4º. 25. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do CPC, art. 475, I. 26. Custas processuais isentas, na forma da Lei nº 9.280/1996, art. 4º, I.

2 - 0004455-55.2009.4.05.8200 ANTONIO PEDRO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...17. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação, jurisprudência e doutrinas referidas, rejeito o pedido formulado pelo A. ANTONIO PEDRO DA SILVA em desfavor do R. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 18. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, visto que o A. é beneficiário da Lei nº 1.060/1950 (fls. 42), tendo sido reconhecida a sua hipossuficiência financeira. 19. Custas, ex lege. 20. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

3 - 0005670-66.2009.4.05.8200 EGLA MENDONÇA FARIAS DA COSTA (Adv. JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA, JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...16. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, acolho o pedido, com resolução de mérito, para condenar o R. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a reconhecer as contribuições e o tempo de contribuição do instituidor da pensão, Ivaldo Pereira da Costa, no período entre 03/maio/1996 e 02/janeiro/2002, e conceder a pensão por morte a A. EGLA MENDONÇA FARIAS DA COSTA, a partir do requerimento administrativo, mais o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, a serem encontradas em liquidação, sobre o que incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, com correção monetária desde o vencimento do débito, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. CJF nº 561/2007; a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30/junho/2009), que alterou a Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F, incidirão, a título de atualização da dívida e de juros de mora, apenas os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados às cadernetas de poupança, ressalvados os valores pagos administrativamente, que deverão ser compensados por ocasião da liquidação da sentença. 17. Honorários advocatícios pelo R., conforme o CPC, artigo 20, parágrafo 4º, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 18. Remessa de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I, § 1º. 19. Custas ex lege.

4 - 0007116-70.2010.4.05.8200 AGNALDO DOMINGOS DA ROCHA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUSA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na rela-

ção processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subsequente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 02/12/2010 13:46

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

5 - 0002200-52.1994.4.05.8200 GERALDO MARTINS DA SILVA (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA) x SEBASTIANA MARTINS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ...3 (...)-intimem-se as partes, do inteiro teor da Requisição de Pagamento expedida, nos termos da Resolução 005/2009 do CJF. 4- Prazo de 05 (cinco) dias. 5- Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao eg. TRF-5ª Região.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

6 - 0011419-06.2005.4.05.8200 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x ANTONIO EDSON DA COSTA GADELHA e OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ... 35.- Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e, em consequência, fixo o valor do crédito executado no montante apurado pela Contadoria (fls. 219/250), atualizado até [abril/2004]. 36.- Em face da sucumbência quase que total da parte embargada, condeno-lhe a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 20, §§3.º e 4.º, do CPC, valores estes que deverão ser deduzidos do montante do valor principal que lhe é devido pela União. 37. Em relação ao embargado ANTONIO IVÂNIO RAMALHO DE LACERDA, condeno-lhe a pagar honorários advocatícios, os quais fixo o valor individualizado de R\$ 500,00, tendo em vista que não tem valores a receber. 38.- Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria (fls. 219/250) para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. 39.- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904)

7 - 0011927-49.2005.4.05.8200 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x FRANCISCO DE MEDEIROS e OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ... 36.- Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e, em consequência, fixo o valor do crédito executado no montante apurado pela Contadoria (fls. 321/355), atualizado até [abril/2004]. 37.- Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-lhe a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento), nos termos do artigo 20, §§3.º e 4.º, do CPC, valores estes que deverão ser deduzidos do montante do valor principal que lhe é devido pela União. 38. Em relação aos embargados FRANCISCO DE MEDEIROS, FRANCISCO LEITÃO DE ARAÚJO FILHO, FRANCISCO OLIVEIRA e FRANCISCO CLEMENTINO DE CARVALHO, condeno-lhes a pagar honorários advocatícios, os quais fixo o valor individualizado de R\$ 500,00, tendo em vista que não têm valores a receber. 39.- Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria (fls. 321/355) para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. 40.- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904)

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

8 - 0005166-46.1998.4.05.8200 MARIA IVETE DE OLIVEIRA (Adv. VALTER DE MELO) x MARIA IVETE DE OLIVEIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 01.- Trata-se de pedido (fls. 219/222), formulado pela CEF, de cumprimento da obrigação de pagar referente a honorários advocatícios. 02.- No caso, a referida obrigação decorreu da sentença (fls. 211/214) que julgou procedente a impugnação oposta pela CEF contra a execução promovida pelo advogado da parte, Dr. Valter de Melo, e declarou inexistente a obrigação de pagar (honorários advocatícios), em face da sucumbência recíproca estabelecida por ocasião do julgamento do pedido principal. 03.- Certificado, à fl. 233-v, que se deixou de proceder à intimação, penhora e avaliação dos bens de MARIA IVETE DE OLIVEIRA, em virtude de a autora não haver sido localizada no endereço indicado na petição inicial. 04.- Manifestação do advogado da parte (234), alegando equívoco quanto à execução promovida contra a autora, posto que o condenado ao pagamento de honorários na sentença (fls. 211/214) fora ele, Valter de Melo. 05.- Assim sendo requereu fosse a intimação dirigida ao efetivo devedor. 06.- Era o que importava ser exposto. 07.- Razão assiste ao advogado do feito, quanto ao equív-

voco em relação à MARIA IVETE DE OLIVEIRA, razão pela qual torno sem efeito a determinação (fl. 224), bem como o mandado de avaliação e penhora (fl. 233), ressaltando não ter havido qualquer prejuízo à autora, uma vez que as consequentes diligências não foram realizadas. 08.- Por outro lado, verifico que a presente execução, no montante de R\$ 211,36 (duzentos e onze reais e trinta e seis centavos), foi promovida pela CEF em agosto de 2008, assim sendo, por economia processual, convém a atualização da conta de liquidação, mormente porque essa parcela não representará acréscimo, mas simples recomposição do valor da moeda. 09.- No caso, o valor executado (fls. 219/221) em agosto de 2008 (R\$ 211,36) corresponde, nesta data, a R\$ 233,13 (duzentos e trinta e três reais e treze centavos). 10.- A propósito, a referida correção obedeceu à(s) tabela(s) de indexadores prevista(s) no Manual de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, publicada periodicamente pelo Conselho da Justiça Federal - CJF e disponibilizada na página eletrônica desta Seção Judiciária (www.jfjb.gov.br), através da rede mundial de computadores. 11.- Desta forma, nos termos do CPC, art. 475-J, determino ao(a) ao devedor VÁLTER DE MELO que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento do montante da condenação concernente aos honorários advocatícios (R\$ 233,13, valor atualizado da execução), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º.

9 - 0002523-66.2008.4.05.8200 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF E OUTROS (Adv. JALDELENI REIS DE MENESES, ANTONIO BARBOSA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ... 14.- Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, em face da falta de interesse do(s) autor(es)/substituído(s) MILTON MEDEIROS DA SILVA e OSMAN MONTENEGRO no prosseguimento da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita pela CEF extraprocessualmente, conforme termo de adesão/extratos de depósitos (fls. 46/46 e 53) e através do processo nº 94.8303-6, 1ª VF/PB (fls. 43/44 e 49/50), respectivamente. 15.- Os requerimentos dos advogados SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA e CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA foram apreciados na Ação Coletiva nº 95.2558-2 (cópias às fls. 66/68), tendo sido indeferido o pedido referente aos honorários contratuais e reconhecido os requerentes como credores dos honorários decorrentes da sucumbência. 16.- Restou determinado, também, que os requerimentos de cumprimento do julgado (honorários advocatícios) deverão ser apresentados nos processos autônomos/desmembrados e após o cumprimento integral da obrigação de fazer em relação a todos os credores/substituídos de cada dessas ações, oportunidade em que estarão definidas as bases de cálculos. 17.- Por outro, a assistência se restringe ao processo de conhecimento, não cabendo a sua admissibilidade no processo de execução porque ele não visa à sentença, ou seja, à definição de direito (CPC, art. 50, parágrafo único). 18.- Assim sendo, indefiro o pedido (fls. 57/59) dos advogados, credores dos honorários, SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA e RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA (57/59), de habilitação no feito na qualidade de assistente, restando prejudicados os pedidos formulados, na mesma petição, em relação aos exequentes/substituídos do autor. 19.- Determino ao autor/substituído MOACIR VIEIRA CARNEIRO, OTACÍLIO PEREIRA QUINTANS e RAIMUNDA DELFINO COSTA que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das páginas das suas CTPS onde estão anotados os respectivos números, qualificação civil, contratos de trabalho, data de opção e banco depositário, bem como indiquem corretamente os números das inscrições no PIS e CPF. 20.- Os dados contidos nos documentos mencionados no item anterior são imprescindíveis à pesquisa/localização das contas vinculadas dos autores/substituídos e estas, por sua vez, à elaboração da conta de liquidação do julgado. 21.- Assim sendo, a falta de manifestação no prazo concedido será entendido como falta de interesse no prosseguimento do feito. 22.- O feito prossegue apenas em relação aos autores/substituídos MOACIR VIEIRA CARNEIRO, OTACÍLIO PEREIRA QUINTANS, RAIMUNDA DELFINO COSTA e à eventual execução dos honorários advocatícios, conforme itens 15/20- supra. 23.- Desentranhe-se a petição (fls. 57/59), em face do indeferimento referido no item 18- supra.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

10 - 0004207-22.1991.4.05.8200 ABDENAGO BATISTA PEREIRA JUNIOR E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x ABDENAGO BATISTA PEREIRA JUNIOR E OUTROS x UNIÃO (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)) x UNIÃO. 2. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria para atualização dos cálculos (fls. 1432/1433), tendo em vista que os mesmos serão corrigidos monetariamente por ocasião da expedição da RPV ao TRF/5ª Região. 3. Expeça-se RPV com base nos cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 1432/1433), com a anuência da R. União (fls. 1459/1463), referente à multa aplicada nestes autos (fls. 1409/1410, item 9). 4. Após, intimem-se as partes nos termos da Resolução CJF nº 055/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Sem manifestação, remeta-se a RPV ao TRF/5ª Região.

11 - 0003810-50.1997.4.05.8200 MARILU SOARES EVANGELISTA E OUTROS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM) x BANCO DO BRASIL S/A, AG. ACOPIARA - CE (Adv. SEM ADVOGADO). ... 13.- Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, em face da falta de interesse da autora MARILU SOARES EVANGELISTA CRUZ no

prosseguimento da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita pela CEF extraprocessualmente, conforme extratos (fls. 372) e indefiro o pedido formulado pelo patrono do autor (fls. 334/3375) referente ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do reconhecimento, de ofício, da inexigibilidade do título judicial nesta parte. 14.- DETERMINO À CEF que cumpra integralmente a obrigação de fazer em relação às autoras AUREA MARTA LEMOS MONTEIRO FEITOSA e MARIA DO SOCORRO ARAÚJO GOUVEIA, mediante depósito dos valores referentes aos juros de mora, e que esclareça a alegação de não haver localizado conta vinculada sob a titularidade da autora WALESKA VARANDAS PESSOA DE AQUINO, tendo em vista os documentos de fls. 36/41 (contrato de trabalho, opção, extratos etc). 15.-Prazo de 30 (trinta) dias. 16.- Ao Distribuidor para exclusão de MARIA HELENA MARINHO PATRIOTA LIMA do termo de autuação, em face da homologação do pedido de desistência (fls. 157/162), e para anotações, conforme subestabelecimento (fls. 337). 17.- O feito prossegue apenas em relação às autoras AUREA MARTA LEMOS MONTEIRO FEITOSA, MARIA DO SOCORRO ARAÚJO GOUVEIA e WALESKA VARANDAS PESSOA DE AQUINO, conforme considerações anteriores.

12 - 0005778-18.1997.4.05.8200 LAERCIO VICENTE DA SILVA E OUTROS (Adv. JAROSLAU FERNANDO DIAS, CLOVIS PEREIRA DA COSTA, ANA CLARA FREIRE DE CARVALHO DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x LAERCIO VICENTE DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 17.- Ante o exposto, nos termos do CPC, art. 267, IV e VI, c/c os arts. 569 e 598, reconheço a inexigibilidade do título judicial em relação aos autores ESTELITA BARBOSA DA CRUZ, LUCIANO FELIX DA SILVA, LAERCIO VICENTE DA SILVA (juros progressivos) e TEREZINHA TAVARES DE MELO (juros progressivos e planos econômicos), bem, como a do autor JAMACY MOUZINHO PINTO (juros progressivos) no prosseguimento da fase de cumprimento da sentença, declarando extinto o presente feito. 18.- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

13 - 0007610-42.2004.4.05.8200 JOSE SOUZA COSTA (Adv. GEORGIANA WANUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAN LUCENA ARAUJO, JOSE ARAUJO DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ... 09.- Ante o exposto, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação em favor de JOSÉ SOUZA COSTA e, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado, declaro extinto o presente feito. 10.- A liberação do(s) valor(es) depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerida diretamente ao banco depositário, devendo ser comprovado junto à CEF que o(a) titular da conta satisfaz os requisitos da Lei n. 8.036/90, art. 20. 11.- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

14 - 0002524-51.2008.4.05.8200 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF E OUTROS (Adv. JALDELENI REIS DE MENESES, ANTONIO BARBOSA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ... 13.- Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, em face da falta de interesse dos autores CLODOVIL DE SOUSA REGO, EDVALDO PEREIRA DA SILVA e DIAGORAS CORREIA JÚNIOR no prosseguimento da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita pela CEF extraprocessualmente, conforme extratos (fls. 43/49 e 46/48), e através do processo nº 2006.82.00.00504747-05, 7ª Vara/PB (fls. 49/51), respectivamente. 14. Os requerimentos dos advogados SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA e CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA foram apreciados na Ação Coletiva nº 95.2558-2 (cópias às fls. 62/64), tendo sido indeferido o pedido referente aos honorários contratuais e reconhecido os requerentes como credores dos honorários decorrentes da sucumbência. 15.- Restou determinado, também, que os requerimentos de cumprimento do julgado (honorários advocatícios) deverão ser apresentados nos processos autônomos/desmembrados e após o cumprimento integral da obrigação de fazer em relação a todos os credores/substituídos de cada dessas ações, oportunidade em que estarão definidas as bases de cálculos. 16.- Determino ao autor/substituído EDMILSON SALVIANO DA SILVA e FRANCISCO MANGUEIRA XAVIER que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das páginas das suas CTPS onde estão anotados os respectivos números, qualificação civil, contratos de trabalho, data de opção e banco depositário, bem como indiquem corretamente os números das inscrições no PIS e CPF. 17.- Os dados contidos nos documentos mencionados no item anterior são imprescindíveis à pesquisa/localização das contas vinculadas dos autores/substituídos e estas, por sua vez, à elaboração da conta de liquidação do julgado. 18.- Assim sendo, a falta de manifestação no prazo concedido será entendido como falta de interesse no prosseguimento do feito. 19.- O feito prossegue apenas em relação aos autores EDMILSON SALVIANO DA SILVA, FRANCISCO MANGUEIRA XAVIER e à eventual execução dos honorários advocatícios, conforme itens 14/18- supra.

15 - 0002526-21.2008.4.05.8200 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF E OUTROS (Adv. JALDELENI REIS DE MENESES, ANTONIO BARBOSA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ... 11.- Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, em face da falta de interesse dos autores LUIZ PAULO, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA FRANCA e ALMEIDA e MARIA DO CARMO OLIVEIRA no prosseguimento da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que a obrigação foi satisfei-

ta pela CEF extraprocessualmente, conforme extratos (fls. 42/46). 12. Os requerimentos dos advogados SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA e CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA foram apreciados na Ação Coletiva nº 95.2558-2 (cópias às fls. 55/57), tendo sido indeferido o pedido referente aos honorários contratuais e reconhecido os requerentes como credores dos honorários decorrentes da sucumbência. 13.- Restou determinado, também, que os requerimentos de cumprimento do julgado (honorários advocatícios) deverão ser apresentados nos processos autônomos/desmembrados e após o cumprimento integral da obrigação de fazer em relação a todos os credores/substituídos de cada dessas ações, oportunidade em que estará definida a base de cálculos. 14.- Determino à CEF que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça sobre o cumprimento da obrigação de fazer que afirmou (fls. 40) haver iniciado em relação aos autores MARCONI A. BATISTA e MARIA DA CONCEIÇÃO C. SILVA. 15.- O feito prossegue apenas em relação aos autores MARCONI A. BATISTA e MARIA DA CONCEIÇÃO C. SILVA, e à eventual execução dos honorários advocatícios, conforme itens 12/14- supra.

16 - 0002527-06.2008.4.05.8200 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF E OUTROS (Adv. JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES, JALDELENI REIS DE MENESES, ANTONIO BARBOSA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ... 11.- Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, em face da falta de interesse dos autores IRAN GONÇALVES DE ALMEIDA e GEORGE DE ALMEIDA BURITY no prosseguimento da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita pela CEF extraprocessualmente, conforme extratos (fls. 43/58 e 59/73). 12. Os requerimentos dos advogados SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA e CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA foram apreciados na Ação Coletiva nº 95.2558-2 (cópias às fls. 83/90), tendo sido indeferido o pedido referente aos honorários contratuais e reconhecido os requerentes como credores dos honorários decorrentes da sucumbência. 13.- Restou determinado, também, que os requerimentos de cumprimento do julgado (honorários advocatícios) deverão ser apresentados nos processos autônomos/desmembrados e após o cumprimento integral da obrigação de fazer em relação a todos os credores/substituídos de cada dessas ações, oportunidade em que estará definida a base de cálculos. 14.- Determino ao autor/substituído IVAN DÂNGELO CANTISANI e IRENE SOUSA FONTES que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das páginas das suas CTPS onde estão anotados os respectivos números, qualificação civil, contratos de trabalho, data de opção e banco depositário, bem como indiquem corretamente os números de inscrições no PIS e CPF. 15.- A falta de manifestação no prazo concedido será entendido como falta de interesse no prosseguimento do feito. 16.- Determino à CEF que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça sobre o cumprimento da obrigação de fazer que afirmou (fls. 41) haver iniciado em relação ao autor/substituído FRANCISCO PEREIRA DANTAS. 17.- O feito prossegue apenas em relação aos autores IVAN DÂNGELO CANTISANI, IRENE SOUSA FONTES e FRANCISCO PEREIRA DANTAS, e à eventual execução dos honorários advocatícios, conforme itens 12/16- supra.

17 - 0007454-15.2008.4.05.8200 MOACYR EDUARDO BAZANELLI BICUDO (Adv. KARINA PALOVA VILLAR MAIA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ... 09.- Ante o exposto, indefiro o pedido (fls. 127) e, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação em favor de MOACYR EDUARDO BAZANELLI BICUDO e, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado, declaro extinto o presente feito. 10.- A liberação do(s) valor(es) depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerida diretamente à CEF, devendo ser comprovado que o(a) titular da conta satisfaz os requisitos da Lei n. 8.036/90, art. 20. 11.- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

18 - 0001060-26.2007.4.05.8200 MARIA DAS NEVES RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 44.- Em face do exposto: a) DECLARO à prescrição da pretensão relativa ao reposicionamento funcional em até 12 Referências, dentro da categoria funcional do servidor público federal, nos termos da Exposição de Motivos DASP n.º 77/85, bem como a pretensão relativa ao restabelecimento do pagamento do Abono Especial de 10,8%, extinguindo a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; b) CONDENO a UNIÃO a pagar a GDATA, enquanto ela vigorou: (i) no patamar de 37,5 pontos, de 01.02.02 a 31.05.02, descontados os valores efetivamente já pagos; (ii) no patamar de 60 pontos, a partir do último ciclo de avaliação e até quando foi instituída nova disciplina para avaliação de desempenho, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 10.971/04, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição; c) CONDENO a UNIÃO a pagar a GDPGTAS, no patamar de 80% do seu valor máximo, descontados os valores efetivamente já pagos, da data em que entrou em vigor, 30 de junho de 2006 (MP n.º 304/2006), até a primeira avaliação e a regulamentação a que se referem o artigo 7.º, §§ 3.º, 5.º e 7.º, da Lei n.º 11.357/06, extinguindo a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 45.- Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, bem como juros de mora, a partir da citação, ambos devendo ser calculados de acordo com os índices recomendados pelo manual de cálculos elaborado pelo CJF, respeitada a regra constante

do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. (RE n.º 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 28 de fevereiro, pelo Tribunal Pleno do e. STF). 46.- Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do CPC. 47.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96, combinada com o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 48.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Deixo de aplicar a regra constante do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve condenação em valores líquidos.

19 - 0005751-83.2007.4.05.8200 ANTONIO LAERSON SALES JUNIOR (Adv. JOSE ALVES FORMIGA, MARTA REJANE NOBREGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 34.- Em face do exposto, declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda e, no mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, para condenar o INSS a pagar ao(à) demandante: (a) 60% do valor máximo da GDASS de 01.12.2003 até 28.02.2007; (b) 80 pontos da GDASS de 01.03.2007 a 30.04.2009. 35.- Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, bem como juros de mora, a partir da citação, ambos devendo ser calculados de acordo com os índices recomendados pelo manual de cálculos elaborado pelo CJF, respeitada a regra constante do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. (RE n.º 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 28 de fevereiro, pelo Tribunal Pleno do e. STF). 36.- Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do CPC. 37.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96, combinada com o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 38.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Deixo de aplicar a regra constante do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve condenação em valores líquidos.

20 - 0008559-61.2007.4.05.8200 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDELENI REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 11.- Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO, declarando a extinção do processo sem exame do mérito (art. 267, inciso VI do CPC). 12.- Em face da sucumbência total do autor, condeno-o, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar à UNIÃO honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e arcar com as custas iniciais e finais, na forma do artigo 20, cabeça e § 2.º, do CPC, combinado com o artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

21 - 0001731-15.2008.4.05.8200 JOÃO BOSCO DE FRANÇA (Adv. JANETE FERREIRA MACIEL, VALTEOR BATISTA DE AZEVEDO) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DO EXERCITO) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 18.- Em face do exposto, casso a liminar de fls. 28/29, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 19.- O autor fica condenado em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 20.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. 21.- Após o decurso do prazo para recurso voluntário, sem manifestação das partes, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, independentemente de novas intimações.

22 - 0001846-36.2008.4.05.8200 RONALDO CAVALCANTE DE SANTANA (Adv. ANTONIO ANIZIO NETO, ROSE ALINE CARVALHO DE MIRANDA SANTANA) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DO EXÉRCITO) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 33.- Em face do exposto, DEFIRO os benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1060/50, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.. 34.- Condono a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4.º do CPC, valor este a ser devidamente atualizado, ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 11 e também do artigo 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. 35.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96, combinada com o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 36.- Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

23 - 0002622-36.2008.4.05.8200 MILTON JORGE PEREIRA (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 29.- Em face do exposto, DECLARO a prescrição do próprio fundo do direito e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 219, §5.º, do artigo 269, IV, e do artigo 295, IV, todos do CPC. 30.- Condono a parte autora a pagar à União Federal honorários advocatícios de sucumbência que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo ser observada a regra constante do artigo 11 e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 31.- Sem custas nos termos do art. 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96. 32.- Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

24 - 0005032-67.2008.4.05.8200 GUSTAVO HENRIQUE LOBO CORREA LEITE (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, EDSON BATISTA DE SOUZA, NELSON AZEVEDO TORRES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x VALÉRIA CHAVES DE QUEIROZ LEITE (Adv. CATARINA MOTA DE F. PORTO, DUINA PORTO BELO, EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI, MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO, DIMITRI SOUTO MOTA, SIBELLE DIAS DA SILVA, IANNA MARIA FERREIRA NÓBREGA DINIZ). ... 29.- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

deduzido à inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 30.- DEFIRO a gratuidade judiciária, nos moldes da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido na inicial. 31.- Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC., valores estes que deverão ser atualizados, mas cuja cobrança fica condicionada aos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. 32.- Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei n.º 9.286/96. 33.- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

25 - 0008669-26.2008.4.05.8200 FRANCISCO OLIVEIRA XAVIER JÚNIOR (Adv. CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA, PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO, CLAUDIO MARQUES PICCOLI) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 19.- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. 20.- Sem custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). 21.- Condeno a parte autora, em razão de sua total sucumbência, a pagar honorários advocatícios à União, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (quatro mil reais), devendo ser observada a regra constante do artigo 11 e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 22.- Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se.

26 - 0008921-29.2008.4.05.8200 BERNADETE DE LOURDES LUCENA DE CARVALHO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 18.- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 19.- Condeno a parte autora a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) à parte ré, a título de honorários de sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do C.P.C., mas cuja cobrança fica suspensa nos termos do artigo 11, § 2º, da Lei n.º 1.060/50. 20.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. 21.- Após o decurso do prazo para recurso voluntário, certifique, dê-se baixa e arquite-se.

27 - 0009359-55.2008.4.05.8200 MAGNA COELI DINIZ DE CARVALHO E OUTROS (Adv. EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). ... 22.- Em razão do exposto: a) reconhecimento, em parte, a prejudicial (prescrição) e declaro a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC - prescrição) relativamente às diferenças (juros progressivos) anteriores a 10.12.1978; b) acolho a preliminar de carência de ação arguida pela ré CEF e declaro extinto o processo sem resolução do mérito da causa (CPC, art. 267, V e VI), tendo em vista que o objeto desta ação, referente aos planos econômicos, foi atingido pela coisa julgada nas AOs nºs 2005.2359-7, 2000.2122-0 e 2000.4989-0 (cópias/extratos fls 107/113, 114/115 e 118/125 e 133/191) propostas junto à 7ª, 1ª e 2ª Varas/SJPB, em 18.02.2005, 09.03.2000 e 24.05.2000, pelas autoras ILCA PIRES MENDES, MAGNA COELI DINIZ DE CARVALHO e MARIA DA PENHA GOMES BORBA, respectivamente, e em face da adesão extrajudicial da autora ADELIA FRANCISCA SANTOS DA FONSECA. b) julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), relativo à aplicação dos juros progressivos, em face da inexistência de contas vinculadas no período da vigência da Lei nº 5.107/66, ou na entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 (22.09.1971), ressaltando que a opção de todas as autoras pelo FGTS e, consequentemente, a titularidade de conta vinculada somente ocorreram em 15.08.1978 (fls. 19), 28/06/1977 (fls. 23), 01.02.1972 (fls. 28) e 15.06.1984 (fls. 114). 23.- Honorários advocatícios, pela parte autora, à base de 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do CPC, art. 20, § 3º, devendo ser observado que a parte sucumbente neste feito é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme a Lei nº 1.060/1950, art. 3º, V. 24.- Sem condenação em custas finais quanto à CEF, por ser ela isenta de seu pagamento nas causas envolvendo o FGTS, na forma do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, na redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001 e, em relação à parte autora, haja vista o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). 25.- Ao Distribuidor para anotações, conforme subestabelecimento (fls. 199). 26.- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

28 - 0009766-61.2008.4.05.8200 JOSÉ CAETANO DE ARAÚJO (Adv. JOSÉ ALVES CAMPOS, GEORGE VENTURA MORAIS, JOAO BRITO DE GOIS FILHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 03.- Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que comprovem o recolhimento de contribuições para a previdência complementar (REFER) no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos, do CPC). 04.- Cumprida a determinação contida no item anterior, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. 05.- Após a manifestação da União, ou decorrendo em branco o prazo fixado para a parte autora, voltem-me os presentes autos conclusos para sentença.

29 - 0000920-21.2009.4.05.8200 LEA ARACY FONSECA DE SOUZA (Adv. DAVID SARMENTO CAMARA, LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 16.- Em face do exposto: a) CONDENO a UNIÃO a pagar a GDATA, enquanto ela vigorou: (i) no patamar de 37,5 pontos, de 01.02.02 a 31.05.02, descontados os valores efetivamente já pagos; (ii) no patamar de 60 pontos, a partir do último ciclo de avaliação e até quando foi instituída nova disciplina para avaliação de desempenho, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 10.971/04, ressalvadas as parcelas atingidas pela

prescrição; b) CONDENO a UNIÃO a pagar a GDPGTAS, no patamar de 80% do seu valor máximo, descontados os valores efetivamente já pagos, da data em que entrou em vigor, 30 de junho de 2006 (MP n.º 304/2006), até a primeira avaliação e a regulamentação a que se referem o artigo 7.º, §§ 3.º, 5.º e 7.º, da Lei n.º 11.357/06. 17.- Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, bem como juros de mora, a partir da citação, ambos devendo ser calculados de acordo com os índices recomendados pelo manual de cálculos elaborado pelo CJF, respeitada a regra constante do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. (RE n.º 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 28 de fevereiro, pelo Tribunal Pleno do e. STF). 18.- Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do CPC. 19.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96, combinada com o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 20.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Deixo de aplicar a regra constante do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve condenação em valores líquidos.

30 - 0000925-43.2009.4.05.8200 SEBASTIÃO INÁCIO DOS SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x UNIÃO FEDERAL - (MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 35.- Em face do exposto: a) DECLARO a inépcia da petição inicial, no que se refere ao pedido de recálculo de reajustamento dos vencimentos/proventos do autor, levando-se em consideração os índices da inflação de 11,98% (Março/1994 - URV), 3,5% (exercício de 2002) e 13,23% (Lei n.º 10.697/2003 e Lei n.º 10.698/2003), declarando, nesse ponto, a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). 36.- Condeno a parte autora a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) à parte ré, a título de honorários de sucumbência, mas cuja cobrança fica suspensa nos termos do artigo 11, § 2º, da Lei n.º 1.060/50. 37.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96 e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 38.- Após o decurso do prazo para recurso voluntário, certifique, dê-se baixa e arquivem-se.

31 - 0001710-05.2009.4.05.8200 JOSE HERMANO GUEDES SOARES DE PINHO REP POR ROSALY TAVARES SOARES DE PINHO (Adv. FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). ... 22.- Em razão do exposto: a) reconhecimento, em parte, a prejudicial (prescrição) e declaro a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC - prescrição) relativamente às diferenças anteriores a 12.03.1979; b) julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), relativo à aplicação dos juros progressivos, em face da inexistência de conta vinculada no período da vigência da Lei nº 5.107/66, ou na entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 (22.09.1971), ressaltando que a opção do(a) autor(a) pelo FGTS e, consequentemente, a titularidade de conta vinculada somente ocorreu(ram) em 19/05/1972 (fl. 41). 23.- Honorários advocatícios, pela parte autora, à base de 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do CPC, art. 20, § 3º, devendo ser observado que a parte sucumbente neste feito é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme a Lei nº 1.060/1950, art. 3º, V. 24.- Sem condenação em custas finais quanto à CEF, por ser ela isenta de seu pagamento nas causas envolvendo o FGTS, na forma do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, na redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001 e, em relação à parte autora, haja vista o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). 25.- À Seção de Distribuição e Registro para retificação da autuação, com exclusão do nome de JOSÉ HERMANO GUEDES SOARES DE PINHO e inclusão de ROSALY TAVARES SOARES DE PINHO no pólo ativo da relação processual 26.-Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

32 - 0002647-15.2009.4.05.8200 NEOYLE WALLER BARCIA (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x UNIÃO FEDERAL - (MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 16.- Em face do exposto: a) CONDENO a UNIÃO a pagar a GDATA, enquanto ela vigorou: (i) no patamar de 37,5 pontos, de 01.02.02 a 31.05.02, descontados os valores efetivamente já pagos; (ii) no patamar de 60 pontos, a partir do último ciclo de avaliação e até quando foi instituída nova disciplina para avaliação de desempenho, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 10.971/04, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição; b) CONDENO a UNIÃO a pagar a GDPGTAS, no patamar de 80% do seu valor máximo, descontados os valores efetivamente já pagos, da data em que entrou em vigor, 30 de junho de 2006 (MP n.º 304/2006), até a primeira avaliação e a regulamentação a que se referem o artigo 7.º, §§ 3.º, 5.º e 7.º, da Lei n.º 11.357/06. 17.- Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, bem como juros de mora, a partir da citação, ambos devendo ser calculados de acordo com os índices recomendados pelo manual de cálculos elaborado pelo CJF, respeitada a regra constante do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. (RE n.º 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 28 de fevereiro, pelo Tribunal Pleno do e. STF). 18.- Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do CPC. 19.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96, combinada com o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 20.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Deixo de aplicar a regra constante do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve condenação em valores líquidos.

33 - 0003227-45.2009.4.05.8200 CALIXTO AZEVEDO MAIA (Adv. JANETE FERREIRA MACIEL) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DO EXERCITO) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 19.- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 20.- DEFIRO a gratuidade judiciária, nos moldes da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista os documentos de fls. 109/116. 21.- O autor fica condenado em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, valores estes que deverão ser atualizados, mas cuja cobrança fica condicionada aos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. 22.- Sem custas, na forma do art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96. 23.- Após o decurso do prazo para recurso voluntário, sem manifestação das partes, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se, independentemente de novas intimações.

34 - 0004725-79.2009.4.05.8200 LUIZ GUERRA DA SILVA (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ... 15.- Em razão do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porém NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do artigo 535 do CPC.

35 - 0005017-64.2009.4.05.8200 OSIRIA DE AGUIAR COSTA (Adv. ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 51.- Ante o exposto, rejeitada as preliminares, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para, confirmando a antecipação de tutela concedida: a) DETERMINAR que a ré conceda à parte autora, a Sra. Osiria de Aguiar Costa, a pensão de ex-combatente criada pelo art. 53 do ADCT da Constituição de 1988, regulada pela Lei n.º 8.059/1990, com efeitos a partir do requerimento administrativo; b) CONDENAR a ré a pagar as parcelas pretéritas, contados a partir do mês imediatamente anterior àquele em que foi implantado o benefício aqui concedido, respeitada a prescrição quinquenal. 52.- Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, desde quando devida cada parcela, bem como juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar os índices e percentuais recomendados pelo manual de cálculos do CJF. 53.- Em face da sucumbência, condeno a parte ré a pagar à autora honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (art. 20, § 4º, do CPC). 54.- Sem custas, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 9.289/96. 55.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Deixo de aplicar a regra constante do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, eis que não houve condenação em valores líquidos.

36 - 0005663-74.2009.4.05.8200 THAINÁ ALVES LYCARIÃO (Adv. CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA, CARLO EGYDIO DA SALES MADRUGA, LANDSBERG FAMENTO DO NASCIMENTO, EDUARDO BARROS MAYER JUNIOR) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). ... 26.- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido à inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 27.- DEFIRO a gratuidade judiciária, nos moldes da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido na inicial. 28.- Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC., valores estes que deverão ser atualizados, mas cuja cobrança fica condicionada aos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. 29.- Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei n.º 9.286/96. 30.- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

37 - 0005723-47.2009.4.05.8200 DENTAL CENTER LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, RAFAEL SGANZERLA DURAND, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ, JOSÉ MAIRTON MAGALHÃES DE ALMEIDA FILHO, ROBERTO DA GAMA SERPA FILHO SERPA, MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Converto o julgamento em diligência. 02.- Trata-se de ação ordinária, cuja pretensão se contém dentro das questões de direito que estão sendo decididas pelo e. STF nos autos da ADC n.º 18. 03.- No último dia 25 de março, mais uma vez, o referido tribunal proferiu decisão, publicada em 18 de junho de 2010, que manteve a liminar que determinou a suspensão de todos os feitos nos quais esteja se discutindo a questão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. 04.- Assim sendo, determino que os presentes autos aguardem na Secretaria da Vara o decurso do prazo de suspensão fixado pelo STF na decisão acima transcrito, prazo esse que deverá ser contado a partir da publicação da decisão que o fixou. 05.- Decorrido o prazo de suspensão, o que deverá ser devidamente certificado, voltem-me os presentes autos conclusos para sentença.

38 - 0006482-11.2009.4.05.8200 JOSÉ BRÁULIO CACAES PINTO (Adv. JOSÉ ALVES CAMPOS, GEORGE VENTURA MORAIS, JOAO BRITO DE GOIS FILHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 03.- Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que comprovem o recolhimento de contribuições para a previdência complementar (REFER) no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos, do CPC). 04.- Cumprida a determinação contida no item anterior, dê-se

vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. 05.- Após a manifestação da União, ou decorrendo em branco o prazo fixado para a parte autora, voltem-me os presentes autos conclusos para sentença.

39 - 0006699-54.2009.4.05.8200 HÉLIO ANTÔNIO GUEDES GUIMARÃES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 30.- Em face do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para DETERMINAR à UNIÃO: a) que recalcule os proventos do requerente, utilizando-se o padrão remuneratório previsto na Lei n.º 11.171/05, relativamente ao cargo em que se deu sua aposentadoria, qual seja, agente administrativo (fl. 13), conferindo-lhe igual tratamento recebido pelos servidores egressos do DNER e lotados no DNIT; b) a pagar a diferença entre o que vem sendo pago e o valor decorrente desse recálculo, a partir da vigência da Lei n.º 11.171/05. 31.- Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, bem como juros de mora, a partir da citação, ambos devendo ser calculados de acordo com os índices recomendados pelo manual de cálculos elaborado pelo CJF, respeitada a regra constante do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. (RE n.º 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 28 de fevereiro, pelo Tribunal Pleno do e. STF). 32.- Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do CPC. 33.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96, combinada com o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 34.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Deixo de aplicar a regra constante do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve condenação em valores líquidos.

40 - 0007132-58.2009.4.05.8200 DARCY PLÍNIO ZANOTELLI (Adv. SULAMITA ESCARIÃO NÓBREGA DE MEDEIROS BATISTA) x UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA, PELA DIREÇÃO DE CIVIS, INATIVOS E PENSIONISTAS - DCIP (Adv. SEM PROCURADOR). ... 23.- Em face do exposto, confirmo a liminar concedida à fl. 68, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, ficando vedada a administração a cobrança dos valores recebidos pelo autor, a título de auxílio-invalidez. 24.- Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do CPC. 25.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. 26.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Deixo de aplicar a regra constante do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, eis que não houve condenação em valores líquidos. 27.- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

41 - 0007373-32.2009.4.05.8200 JOSE RIBAMAR DE ARAUJO SOUZA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 30.- Em face do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para DETERMINAR à UNIÃO: a) que recalcule os proventos do requerente, utilizando-se o padrão remuneratório previsto na Lei n.º 11.171/05, relativamente ao cargo em que se deu sua aposentadoria, qual seja, agente administrativo (fl. 13), conferindo-lhe igual tratamento recebido pelos servidores egressos do DNER e lotados no DNIT; b) a pagar a diferença entre o que vem sendo pago e o valor decorrente desse recálculo, a partir da vigência da Lei n.º 11.171/05. 31.- Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, bem como juros de mora, a partir da citação, ambos devendo ser calculados de acordo com os índices recomendados pelo manual de cálculos elaborado pelo CJF, respeitada a regra constante do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. (RE n.º 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 28 de fevereiro, pelo Tribunal Pleno do e. STF). 32.- Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do CPC. 33.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96, combinada com o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 34.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Deixo de aplicar a regra constante do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve condenação em valores líquidos.

42 - 0008339-92.2009.4.05.8200 DALCIRA LANDIM RAMALHO (Adv. RODRIGO LINS DE CARVALHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 49.- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, apreciando e extinguindo a causa com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 50.- DEFIRO a gratuidade judiciária, nos moldes da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido na inicial. 51.- Condeno a autora, em face de sua sucumbência total, a pagar a parte ré, com base no art. 20, § 4º, do CPC, honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2º, e no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária. 52.- Decorrido o prazo recursal, certifique, dê-se baixa e arquite-se. 53.- Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei n.º 9.286/96.

43 - 0008503-57.2009.4.05.8200 ROSE MARY CATAO E OUTROS (Adv. VALBERTO ALVES DE A FILHO, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). ... 13.- Ante o exposto: a) acolho a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela ré CEF e declaro extinto o processo sem resolução do mérito (CPC art. 267, I, c/c o art. 295, I, e parágrafo único, II) em relação aos juros progressivos, e com fundamento no CPC, art. 267, VI, declaro

extinto o processo, sem resolução do mérito da causa, em relação aos planos econômicos, em face das adesões extrajudiciais dos autores ROSY MARY CATÃO, ROSEANA EVANGELISTA MARINHO DOS SANTOS, ROSELEI DE ALENCAR, ROSELIA MARIA DO EGITO SEIXAS, ROSEMARY DE ANDRADE BARBOSA, ROSENILDA FERNANDES DA SILVA, ROSILDA MOREIRA CAMILO, ROSINALDA SOARES DE MORAIS e ROSINETE ALVES DE NORONHA. 14.- Honorários advocatícios, pela parte autora, à base de 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do CPC, art. 20, § 3º, devendo ser observado que a parte sucumbente neste feito é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme a Lei nº 1.060/1950, art. 3º, V. 15.- À Seção de Distribuição e Registro para correção do termo de autuação, devendo constar ROSEANA EVANGELISTA MARINHO DOS SANTOS, conforme documento (fls. 12), e não Roseana Evangelista Marinha dos Santos. 16.- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

44 - 0008758-15.2009.4.05.8200 JOAO DE OLIVEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 24.- Em face do exposto, estando o artigo sob o abrigo da regra de transição prevista no artigo 7.º da EC n.º 41/03, bem como ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição: a) CONDENO a UNIÃO a pagar a GDATA, enquanto ela vigorou: (i) no patamar de 37,5 pontos, de 01.02.02 a 31.05.02, descontados os valores efetivamente já pagos; (ii) no patamar de 60 pontos, a partir do último ciclo de avaliação e até quando foi instituída nova disciplina para avaliação de desempenho, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 10.971/04; b) CONDENO a UNIÃO a pagar a GDPGTAS, no patamar de 80% do seu valor máximo, descontados os valores efetivamente já pagos, da data em que entrou em vigor, 30 de junho de 2006 (MP n.º 304/2006), até a primeira avaliação e a regulamentação a que se referem o artigo 7.º, §§ 3.º, 5.º e 7.º, da Lei n.º 11.357/06; c) CONDENO a UNIÃO a pagar a GDPGPE, no patamar de 80% do seu valor máximo, descontados os valores efetivamente já pagos, da data em que entrou em vigor, até a primeira avaliação e a regulamentação a que se refere o artigo 7.º-A, § 9.º, da Lei n.º 11.357/06. 24.- Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, bem como juros de mora, a partir da citação, ambos devendo ser calculados de acordo com os índices recomendados pelo manual de cálculos elaborado pelo CJF, respeitada a regra constante do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. (RE n.º 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 28 de fevereiro, pelo Tribunal Pleno do e. STF). 25.- Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do CPC. 26.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96, combinada com o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 27.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Deixo de aplicar a regra constante do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve condenação em valores líquidos.

45 - 0008852-60.2009.4.05.8200 LUIZ PEREIRA DE SOUSA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 11.- Em face do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, em face da ocorrência da coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do CPC. 12.- Em face da sucumbência total da parte autora, condeno-a a pagar à ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, §4.º do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 11, §2º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ele(a) beneficiário(a) da justiça gratuita. 13.- Sem condenação em custas, haja vista a isenção prevista no art. 4.º, inc. II, da Lei n.º 9.289/96. 14.- Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

46 - 0002147-80.2008.4.05.8200 PEDRO MOURA PAIVA JUNIOR E OUTROS (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA). 2- Intime-se o CRF/PB para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o preparo do recurso (fls.77/90).

Total Intimação : 46
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-6,7
 ANA CLARA FREIRE DE CARVALHO DIAS-12
 ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-2,30,39,41,44
 ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-35
 ANTONIO ANIZIO NETO-22
 ANTONIO BARBOSA FILHO-9,14,15,16,20
 ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-10
 ARLINETTI MARIA LINS-35
 CÂNDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-4
 CARLO EGYDIO DA SALES MADRUGA-36
 CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA-36
 CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA-25
 CATARINA MOTA DE F. PORTO-24
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-18
 CLAUDIO MARQUES PICCOLI-25
 CLOVIS PEREIRA DA COSTA-12
 DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO-43
 DAVID SARMENTO CAMARA-29
 DIMITRI SOUTO MOTA-24
 DUINA PORTO BELO-24
 EDSON BATISTA DE SOUZA-24
 EDUARDO BARRROS MAYER JUNIOR-36
 EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI-24
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-6,7,27,45
 FABIANO BARCIA DE ANDRADE-23,32,34
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-8,14,15,16

FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-9
 FELIPE RANGEL DE ALMEIDA-31
 FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-37
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-10
 GEORGE VENTURA MORAIS-28,38
 GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-13
 GUILHERME MELO FERREIRA-46
 HEITOR CABRAL DA SILVA-11
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-4
 IANNA MARIA FERREIRA NÓBREGA DINIZ-24
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-20
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-17
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-2,30,39,41
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-13
 JALDELENIOS REIS DE MENESES-9,14,15,16,20
 JANE MARY DA COSTA LIMA-11
 JANETE FERREIRA MACIEL-21,33
 JAROSLAU FERNANDO DIAS-12
 JOAO BRITO DE GOIS FILHO-28,38
 JOAO CAMILO PEREIRA-5
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-16,20
 JOSÉ ALVES CAMPOS-28,38
 JOSE ALVES FORMIGA-19
 JOSE ARAUJO DE LIMA-13
 JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO-3
 JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA-3
 JOSE IVANDRO ARAUJO DE SA-1
 JOSÉ MAIRTON MAGALHÃES DE ALMEIDA FILHO-37
 JOSE MARTINS DA SILVA-10
 JOSE RAMOS DA SILVA-6,7,26,27,45
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-5
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-5
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-2,10,18,30,39,41,44
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-17
 LANDSBERG FAMENTO DO NASCIMENTO-36
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-4
 LUCIANA GURGEL DE AMORIM-11,27,31,43
 LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA-29
 LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-4
 MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO-24
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-24
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-12
 MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA-37
 MARILENE DE SOUZA LIMA-11
 MARTA REJANE NOBREGA-19
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-24
 NELSON AZEVEDO TORRES-24
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-37
 NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ-37
 OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA-46
 PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO-25
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-36
 RAFAEL SGANZERLA DURAND-37
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-18
 ROBERTO DA GAMA SERPA FILHO SERPA-37
 RODRIGO LINS DE CARVALHO-42
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-37
 ROSE ALINE CARVALHO DE MIRANDA SANTANA-22
 ROSENO DE LIMA SOUSA-5
 SAORSHIAN LUCENA ARAUJO-13
 SEM ADVOGADO-4,11
 SEM PROCURADOR-1,2,3,18,19,20,21,22,23,24,25,26,28,29,30,32,33,35,37,38,39,40,41,42,44,45
 SIBELLE DIAS DA SILVA-24
 SULAMITA ESCARIÃO NÓBREGA DE MEDEIROS BATISTA-40
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-17,34
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-43
 VALTENOR BATISTA DE AZEVEDO-21
 VALTER DE MELO-4,8
 YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-26
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-6,7,26,27,45

Setor de Publicação
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
 Diretor(a) da Secretaria
 1.ª VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 99/2010
EXPEDIENTE DO DIA: 09.12.2010.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").

1-PROCESSO Nº 4175-50.2010.4.05.8200
 PENAL PÚBLICA – CLS 240
 AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
 PROCURADOR DA REPÚBLICA: RODOLFO ALVES SILVA
 RÉU: **KLEBER ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA e RICARDO GRAMA DA SILVA**
 ADVOGADOS: MARIA LUCELI DE MORAIS – OAB/PE 12.717 e CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES RIBEIRO – OAB/PB 7.422

DESPACHO:

ISTO POSTO, designo o dia 14.12.2010, às 14:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas e interrogatório. Requisite-se o comparecimento da testemunha Policial Militar. Intimações/requisições necessárias COM URGÊNCIA. JPA, 07.12.2010

6ª VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nº. Boletim 2010.000110

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Expediente do dia 02/12/2010 11:49

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 0000707-80.2007.4.05.8201 ENEIDE XAVIER VASCONCELOS ALBUQUERQUE (Adv. INALDA NUNES DA SILVA, VANUSA VANIERE NUNES TEIXEIRA, SERGEANO XAVIER BATISTA DE LUCENA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). ".....Nota-se que há conexão pelo objeto entre a presente demanda e a Ação Ordinária - Processo n. 0001601-51.2010.4.05.8201, proposta pela Sra. Maria das Graças dos Santos Alves, devido a identidade do pedido de ambas, qual seja, concessão de pensão por morte do mesmo ex-servidor (José Hipólito Dantas). Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação da litisconsorte passiva necessária, Sra. Maria das Graças dos Santos Alves, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção do feito."

2 - 0001601-51.2010.4.05.8201 MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS ALVES (Adv. MARIA ZULEIDE DE SOUSA DIAS) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS (Adv. SEM PROCURADOR). "Verificada a conexão existente entre a presente demanda e a Ação Ordinária - Processo n. 0000707-80.2007.4.05.8201, determino o apensamento deste feito aos autos do processo acima declinado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação da litisconsorte passiva necessária, Sra. Eneide Xavier Vasconcelos Albuquerque, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção do feito...."

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

3 - 0019402-34.1900.4.05.8201 EURIVALDO ANTONIO DE ALCANTARA E OUTRO (Adv. VERA LUCE DA SILVA VIANA) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). "...Intime-se também a advogada da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos documentos acostados nas fls. 320/321."

4 - 0001392-58.2005.4.05.8201 MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS SILVA (Adv. VLADIMIR MATOS DO O) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). "...Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciarem-se a respeito deste despacho. "

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

5 - 0019140-84.1900.4.05.8201 CARLOS CARDOSO CAVALCANTI E OUTROS (Adv. WALMIR ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIAO (ADVOCA-CIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). "intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar acerca dos documentos acostados pelo INSS."

6 - 0019975-72.1900.4.05.8201 LINDALVA DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FERNANDO DA SILVA ROCHA). "Não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista que o REsp de n.º 607.582, constante na fl. 182, condenou a honorários sucumbenciais recíprocos. Inclusive, a petição de fls. 350/351, a qual o advogado faz menção, foi desconsiderada a pedido do próprio patrono da causa (fl. 356). Quanto a Dionilo Mouzinho, não há o que se apreciar, posto que a decisão constante na fl. 357 já declarou a falta de interesse de agir na respectiva execução; e como bem se sabe, o remédio para impugnar tal conteúdo decisório não pode ser suprido por uma simples petição nos autos.Intimem-se."

7 - 0030562-56.1900.4.05.8201 JOAO DE ALMEIDA TAVARES (Adv. HELDER JOSE GUEDES NOBRE, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Sem prejuízo da determinação acima, analisando o petitório de fls. 265/266 em que o advogado considera-se satisfeito em relação aos honorários de sucumbenciais pagos pela CEF (fls. 265/266), intime-se esta, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao pedido de desistência no prosseguimento da execução. Intimem-se.

8 - 0035601-34.1900.4.05.8201 AVANI ALVES DUTRA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Cuida-se de pedido do exequente Luis Carlos dos Santos objetivando a atualização monetária da parcela relativa aos juros progressivos, obtidos judicialmente, mediante aplicação dos índices oficiais de inflação em janeiro/89 (42,72%) e em abril/1990 (44,80%).Das ra-

zões apresentadas pelo autor, extrai-se, em resumo, que a complementação dos juros progressivos da sua conta de FGTS foi efetuada por força de sentença judicial, sem a atualização dos expurgos inflacionários. A alegação da CEF de que o pleito não foi objeto do pedido inicial nem da condenação não merece prosperar, tendo em vista que o pedido limita-se à atualização monetária da complementação dos juros progressivos. A 1.ª Seção do STJ, julgando o REsp. n.º 265.556, acatou a posição do STF quanto às atualizações cabíveis nos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91) e, afirmando a questão infraconstitucional relativa aos índices aplicáveis em janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I), manteve o entendimento já pacificado naquela Seção de que era devido, em janeiro/89, o IPC de 42,72% e, em abril/90, o IPC de 44,80%.Resta, assim, pacificada na jurisprudência do e. STF e do e. STJ a questão da atualização do saldo das contas do FGTS quanto aos índices expurgados supramencionados. Todavia, no presente caso, importa notar que o autor almeja a atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, referente à complementação dos juros progressivos, sendo tal atualização devida, com aplicação dos índices supra-referidos, em relação às parcelas de juros cujo depósito deveria ter sido realizado pela CEF antes do período de sua incidência, mas não foi. Em conclusão, o pedido deve ser acolhido quanto às diferenças devidas em função da aplicação do IPC de 42,72% para o mês de janeiro/89 e do IPC de 44,80% para o mês de abril/90, atentando-se que tais reajustes deverão incidir somente sobre os valores correspondentes às diferenças de juros remuneratórios vencidos até as datas de ocorrência dos expurgos inflacionários. Quanto ao pedido de cumprimento da obrigação em relação à AVANI ALVES DUTRA, PEDRO FIRMINO DE SOUZA, MANOEL CESÁRIO DOS SANTOS, JOÃO BATISTA CORREIA e RAQUEL PEREIRA DA SILVA, depreende-se dos despachos de fls. 204/206 e 234/235, em relação aos quais não houve recurso, que não restam obrigações de fazer em relação a eles, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 676/678 em relação aos referidos autores. Intimem-se.

9 - 0003584-03.2001.4.05.8201 PERON TEOTONIO BEZERRA NEVES E OUTRO (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito.

10 - 0002664-58.2003.4.05.8201 ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Intime-se a parte autora acima referida para pronunciamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

11 - 0002702-31.2007.4.05.8201 UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR) x ELFORT - SEGURANCA DE VALORES LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO) x NORDESTE SEGURANCA DE VALORES PARAIBA LTDA (Adv. HELIO MELO DE LIMA, BRUNO MOURY FERNANDES, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO, ARTHUR ALVES NETO, ARNALDO DE LIMA BORGES NETO, JOÃO HENRIQUE CAMPELO ARCOVERDE FILHO). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nos termos do art. 20, § 4º do C.P.C. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12 - 0000119-39.2008.4.05.8201 WALDIRENE GOMES ABRANTES (Adv. FABIO SEVERIANO DO NASCIMENTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Ante o exposto, comprovado o pagamento dos valores em conformidade com o título executivo, acolho a impugnação da CEF e julgo extinta a execução instaurada, com base no art. 794, I, do CPC.Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.Expedientes necessários para liberação, em favor da parte executada, do valor depositado correspondente a quantia controversa de R\$ 454,92. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Retifique-se a classe do presente feito.P. R. I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

13 - 0000481-46.2005.4.05.8201 JOSEMAGNA MIRANDA MARTINS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR) x DORACI MIRANDA (Adv. FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO). "...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido à inicial, apreciando a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, valor este a ser devidamente atualizado, bem como nas custas (art. 20, § 2º, do CPC), ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50....P.R.I."

14 - 0003834-60.2006.4.05.8201 JOSE ALVES DOS SANTOS (Adv. CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA) x UNIAO (ADVOCA-CIA GERAL DA UNIAO)

(Adv. SEM PROCURADOR). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a União a pagar ao autor os valores relativos à indenização de auxílio-transporte no período compreendido entre julho de 2002 a dezembro de 2005, considerando-se, para tanto, os valores vigentes à época. Sobre o valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-f da Lei n. 9.494/97), a contar da citação (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do art. 406 do vigente Código Civil, e correção monetária, a partir de quando deveria ter sido efetuado o pagamento das vantagens aqui perseguidas, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência reciproca ocorrida entre as partes (art. 21, caput, do CPC), cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Sem custas, tendo em vista a isenção de que goza a ré e a gratuidade judiciária deferida ao autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

15 - 0001173-74.2007.4.05.8201 VENÂNCIO LUIZ DUARTE NERY E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Recebo a(s) apelação(ões) (fls. 494/498 e 501/523) no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contrarrazões.

16 - 0002579-96.2008.4.05.8201 JOÃO BARROS DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Vista as partes, por 5 (cinco) dias.

17 - 0000507-05.2009.4.05.8201 MARIA DE FÁTIMA VENTURA LACERDA (Adv. JOAQUIM FREITAS NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Intimem-se as partes, para, no prazo legal, apresentarem as razões finais.

18 - 0002394-24.2009.4.05.8201 PEDRO SEVERINO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, julgo procedentes os pedidos, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pelo que condeno a ré: 1) à correção do padrão remuneratório dos proventos do(a)(s) autor(a)(s)(es) de acordo com a Lei 11.171/2005, observado o enquadramento funcional a que seria submetido(a)(s) o(a)(s) autor(a)(s)(es) caso ainda estivesse(m) em atividade, tendo como parâmetro a situação funcional dos servidores ativos do DNIT, egressos do extinto DNER; 2) ao pagamento das parcelas devidas das gratificações de desempenho (GDAIT ou GDIT ou suas sucessoras), dependendo do enquadramento funcional do(a)(s) autor(a)(s)(es) no Plano de Carreiras e Cargos da Lei 11.171/2005, devendo ser considerado o mesmo percentual ou pontuação geral que foi ou vier a ser deferido(a) aos servidores em atividade, tendo como termo final da paridade o pagamento aos servidores com base em efetiva avaliação de desempenho; 3) ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas com base nos índices oficiais adotados pelo Manual de Procedimentos para os Cálculos Judiciais na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, observada a incidência de juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, bem como a prescrição das parcelas anteriores a 27 de agosto de 2004; 4) ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação. Sem custas, nos termos da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

19 - 0002525-96.2009.4.05.8201 ENGRACIA MARAVILHA DA SILVA E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, julgo procedentes os pedidos, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pelo que condeno a ré: 1) à correção do padrão remuneratório dos proventos do(a)(s) autor(a)(s)(es) de acordo com a Lei 11.171/2005, observado o enquadramento funcional a que seria submetido o(s) instituidor(es) da(s) pensão(ões) caso ainda estivesse(m) em atividade, tendo como parâmetro a situação funcional dos servidores ativos do DNIT, egressos do extinto DNER; 2) ao pagamento das parcelas devidas das gratificações de desempenho (GDAIT ou GDIT ou suas sucessoras), dependendo do enquadramento funcional do(a)(s) instituidor(es) da(s) pensão(ões) do(a)(s) autor(a)(s)(es) no Plano de Carreiras e Cargos da Lei 11.171/2005, devendo ser considerado o mesmo percentual ou pontuação geral que foi ou vier a ser deferido(a) aos servidores em atividade, tendo como termo final da paridade o pagamento aos servidores com base em efetiva avaliação de desempenho; 3) ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas com base nos índices oficiais adotados pelo Manual de Procedimentos para os Cálculos Judiciais na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, observada a incidência de juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, bem como a prescrição das parcelas anteriores a 04 de setembro de 2004; 4) ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação. Sem custas, nos termos da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

20 - 0002826-43.2009.4.05.8201 JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA

DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, julgo procedentes os pedidos, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pelo que condeno a ré: 1) à correção do padrão remuneratório dos proventos do(a)(s) autor(a)(s)(es) de acordo com a Lei 11.171/2005, observado o enquadramento funcional a que seria submetido o(s) instituidor(es) da(s) pensão(ões) caso ainda estivesse(m) em atividade, tendo como parâmetro a situação funcional dos servidores ativos do DNIT, egressos do extinto DNER; 2) ao pagamento das parcelas devidas das gratificações de desempenho (GDAIT ou GDIT ou suas sucessoras), dependendo do enquadramento funcional do(a)(s) instituidor(es) da(s) pensão(ões) do(a)(s) autor(a)(s)(es) no Plano de Carreiras e Cargos da Lei 11.171/2005, devendo ser considerado o mesmo percentual ou pontuação geral que foi ou vier a ser deferido(a) aos servidores em atividade, tendo como termo final da paridade o pagamento aos servidores com base em efetiva avaliação de desempenho; 3) ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas com base nos índices oficiais adotados pelo Manual de Procedimentos para os Cálculos Judiciais na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, observada a incidência de juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, bem como a prescrição das parcelas anteriores a 22 de setembro de 2004; 4) ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação. Sem custas, nos termos da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

21 - 0003737-55.2009.4.05.8201 INACIO XAVIER DE OLIVEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO: a) extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V e §3º, do CPC, ante a existência de litispendência, quanto ao pedido de reposicionamento no quadro de pessoal ativo do DNIT; b) e julgo procedente o pedido, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pelo que condeno a ré: 1) ao pagamento das parcelas devidas das gratificações de desempenho (GDADNIT ou GDAPEC ou suas sucessoras), dependendo do enquadramento funcional do(a)(s) autor(a)(s)(es) no Plano de Carreiras e Cargos da Lei 11.171/2005, devendo ser considerado o mesmo percentual ou pontuação geral que foi ou vier a ser deferido(a) aos servidores em atividade, tendo como termo final da paridade o pagamento aos servidores com base em efetiva avaliação de desempenho; 2) ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas com base nos índices oficiais adotados pelo Manual de Procedimentos para os Cálculos Judiciais na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, observada a incidência de juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, bem como a prescrição das parcelas anteriores a 27 de novembro de 2004; 3) ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação. Sem custas, nos termos da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22 - 0003806-87.2009.4.05.8201 JOSEFA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo os documentos. fls. 166/175."

23 - 0000544-95.2010.4.05.8201 MAIRAN THALES MACEDO (Adv. OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo os documentos.

198 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS

24 - 0005398-84.2000.4.05.8201 SAMUEL PESSOA DA SILVA E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA, JOSEFA CIPRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO, FRANCISCO FERREIRA GOUVEIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Embora tenham sido devidamente intimados do despacho à fl. 183, os autores JACIONE GOMES DA SILVA; EULER FIGUEIREDO DA ROCHA; CÉLIO JOSÉ DA COSTA SILVA permaneceram inerte, conforme demonstra a certidão à fl.185. Diante do exposto, declaro extinta a execução em relação a este autor por falta de interesse de agir. Intimem-se, após o decurso do prazo sem manifestação remeiam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

25 - 0002135-92.2010.4.05.8201 JOSE GOMES JUNIOR (Adv. ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). "...Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir."

Total Intimação : 25
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-10
ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA-25
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-15
ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-15

ARNALDO DE LIMA BORGES NETO-11
ARTHUR ALVES NETO-11
BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO-11
BRUNO MOURY FERNANDES-11
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-16,19,20,21,22
CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA-14
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-6,9,10
FABIO SEVERIANO DO NASCIMENTO-12
FAGNER FALCÃO DE FRANÇA-13
FERNANDO DA SILVA ROCHA-6
FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO-13
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-9,10
FRANCISCO FERREIRA GOUVEIA-24
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-7
HELIO MELO DE LIMA-11
INALDA NUNES DA SILVA-1
ISAAC MARQUES CATÃO-12,17
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-6
JOÃO HENRIQUE CAMPELO ARCOVERDE FILHO-11
JOAQUIM FREITAS NETO-17
JOSE GEORGE COSTA NEVES-13
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-5,7,8
JOSEFA CIPRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO-24
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-16,18,19,20,21,22
LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES-11
LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-24
LUIZ PINHEIRO LIMA-9
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-13
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-3,6
MARIA ZULEIDE DE SOUSA DIAS-2
OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA-23
PAULO GUEDES PEREIRA-10
RIVANA CAVALCANTE VIANA-16,19,20,21,22
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-3,5
SEM ADVOGADO-3,11,15,24
SEM PROCURADOR-1,2,4,11,13,14,16,18,19,20,21,22,23,25
SERGEANO XAVIER BATISTA DE LUCENA-1
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-6,7,8
VANUSA VANIERE NUNES TEIXEIRA-1
VERA LUCE DA SILVA VIANA-3
VLADIMIR MATOS DO O-4
WALMIR ANDRADE-5

Setor de Publicação
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
Diretor(a) da Secretaria
6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA DIRETORIA DO FORO

PORTARIA Nº 0624/GDF, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2010.

A JUÍZA FEDERAL HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA, DIRETORA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, alínea "b", da Resolução nº 79, de 19/novembro/2009, do Conselho da Justiça Federal, bem como o estabelecido nos arts. 147 e ss. do Provimento nº 01, de 25/março/2009, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

CONSIDERANDO, ainda, a manifestação favorável dos demais Magistrados desta Seção Judiciária, **resolve:**

Art. 1º - **DIVULGAR** a ESCALA DE PLANTÃO e os nomes dos MMs. Juízes Federais que presidirão as Audiências Públicas de DISTRIBUIÇÃO durante o ano de 2011:

PERÍODO	SECRETARIA	JUIZ(A) PLANTONISTA E DISTRIBUIDOR(A)
07 a 31/Jan	5ª Vara	Titular: Dra. Wanessa Figueiredo dos Santos Lima Substituto: Dr. Bruno Teixeira de Paiva
01 a 28/Fev	7ª Vara	Titular: Dra. Niliane Meira Lima Substituto: Dra. Wanessa Figueiredo dos Santos Lima
1ª a 31/Março	7ª Vara	Titular: Dr. Bruno Teixeira de Paiva Substituto: Dra. Cristiane Mendonça Lage (de 1ª a 15 de março) Substituto: Dra. Niliane Meira Lima (de 16 a 31 de março)
1ª a 15/Abril	7ª Vara	Titular: Dr. Bruno Teixeira de Paiva Substituto: Dra. Cristiane Mendonça Lage
16 a 30/Abril	1ª Vara	Titular: Dr. Bianor Arruda Bezerra Neto Substituto: Dr. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu
1ª a 31/Maio	2ª Vara	Titular: Dr. Alexandre Costa de Luna Freire Substituto: Dr. João Bosco Medeiros de Sousa
1ª a 15/Junho	5ª Vara	Titular: Dra. Cristiane Mendonça Lage Substituto: Dr. Bianor Arruda Bezerra Neto
16 a 30/Junho	5ª Vara	Titular: Dra. Wanessa Figueiredo dos Santos Lima Substituto: Dra. Niliane Meira Lima
1ª a 31/Julho	1ª Vara	Titular: Dr. João Bosco Medeiros de Sousa Substituto: Dr. Alexandre Costa de Luna Freire
1ª a 31/Agosto	3ª Vara	Titular: Dra. Cristiane Mendonça Lage Substituto: Dra. Cristiane Maria Costa Garcez
1ª a 30/Setembro	3ª Vara	Titular: Dra. Cristiane Maria Costa Garcez Substituto: Dra. Cristiane Mendonça Lage (de 1ª a 15 de setembro) Substituto: Bianor Arruda Bezerra Neto (de 16 a 30 de setembro)
1ª a 31/Octubre	1ª Vara	Titular: Dr. Bianor Arruda Bezerra Neto Substituto: Dr. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu
1ª a 15/Novembro	2ª Vara	Titular: Dr. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu Substituto: Dr. Bruno Teixeira de Paiva
16º a 30/Novembro	2ª Vara	Titular: Dr. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu Substituto: Dra. Wanessa dos Santos Figueiredo Lima
1ª a 19/Dezembro	2ª Vara	Titular: Dr. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu Substituto: Dr. Bianor Arruda Bezerra Neto

Art. 2º - **DETERMINAR** que durante o plantão serão apreciados apenas os pedidos de ingresso em domicílio durante o dia, de relaxamento de prisão, de decretação de prisão temporária de que trata a Lei nº 7.960, de 21/dezembro/89, de *habeas corpus*, de representações para prisão preventiva, bem como de ações, procedimentos e medidas de urgência destinadas a evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção individual.

Art. 3º - Os telefones para atendimento do plantão são os seguintes:

(83) 9982-3061 (Diretor de Secretaria Plantonista) e **(83) 9982-3062** (Oficial de Justiça Plantonista).
CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA
Juíza Federal Diretora do Foro

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA DIRETORIA DO FORO

EDITAL DE REMOÇÃO INTERNA Nº 13/2010

A JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o estabelecido no Capítulo III da Resolução nº 3, de 10/março/2008, do Conselho da Justiça Federal, no que couber, bem como na Resolução nº 18, de 2/julho/2008, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que dispõem sobre o instituto de remoção no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau e da 5ª Região, respectivamente;

CONSIDERANDO a destinação dos cargos relacionados no quadro abaixo para a Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, por meio do Ato nº 658, de 1º/dezembro/2010, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, publicado no Diário da Justiça da União, de 3/ dezembro/2010, p. 62, **RESOLVE:**

Art. 1º Tornar público que servidores lotados nas Subseções Judiciárias de Campina Grande, de Sousa e de Monteiro (PB) poderão, em seu exclusivo interesse, pleitear remoção para as seguintes unidades, observados o respectivo cargo e vagas:

Nº VAGAS	CARGO	UNIDADE
01 (uma)	TECNICO JUDICIARIO (área administrativa)	JOÃO PESSOA
01 (uma)	ANALISTA JUDICIARIO (área administrativa)	JOÃO PESSOA

Art. 2º Informar que os servidores interessados na remoção deverão formular pedido, por escrito, à Presidência do TRF-5ª Região, através da Direção do Foro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste Edital no Diário da Justiça do Estado da Paraíba.

Art. 3º Divulgar que outros servidores poderão apresentar pedido, por escrito, dentro do prazo estipulado no item anterior, no sentido da remoção para os cargos atualmente ocupados por servidores que se candidatarem à remoção nos termos do presente Edital, sendo o provimento dessas novas vagas realizado pelo mesmo critério utilizado para a vaga originalmente oferecida neste Edital.

Art. 4º Cientificar que o critério adotado para efeito da apreciação do pedido será, objetivamente, o da ordem de classificação no concurso que ensejou a nomeação, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 18/2008-TRF-5ª Região, ressalvados os cargos reservados aos portadores de deficiência, cujo critério de apreciação do pedido será a data de publicação do respectivo ato de nomeação.

Art. 5º Esclarecer que pedidos de remoção para a unidade de lotação anterior em intervalo inferior a 2 (dois) anos são manifestamente contrários ao interesse da Administração.

Art. 6º Estabelecer que a remoção só se efetivará com a assunção do novo servidor e consequente repasse das atribuições funcionais, no prazo de três dias úteis, conforme o art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 18, de 2 de julho de 2008, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Art. 7º Cientificar que as despesas decorrentes da mudança para a nova sede correrão às expensas do servidor.

João Pessoa (PB), 07 de dezembro de 2010.

HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA
Juíza Federal Diretora do Foro

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

EDITAL DE INSPEÇÃO JUDICIAL

A Juíza Federal HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA, Diretora do Foro da Seção Judiciária da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto na Resolução nº 496/2006 (art. 19, § 4º), do Conselho da Justiça Federal, e nos arts. 1º a 16 do Provimento nº 01, de 25/março/2009, da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, **FAZ SABER** aos que lerem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem que se realizarão **INSPEÇÕES JUDICIAIS** nas Varas Federais da Seção Judiciária da Paraíba, no período abaixo especificado, sob a presidência dos respectivos Juizes Federais, com o auxílio dos Juizes Federais Substitutos, onde houver:

UNIDADE	LOCALIZAÇÃO	PERÍODO	HORÁRIO
1ª. VARA	João Pessoa	08 a 13/março/2011	9h às 18h
2ª. VARA	João Pessoa	9 a 13/março/2011	9h às 18h
3ª. VARA	João Pessoa	9 a 13/março/2011	9h às 18h
5ª. VARA	João Pessoa	9 a 13/março/2011	9h às 18h
7ª. VARA	João Pessoa	9 a 13/março/2011	9h às 18h
Turma Recursal	João Pessoa	06 a 10/jun./2011	9h às 18h
4ª. VARA	Campina Grande	16 a 20/março/2011	9h às 18h
6ª. VARA	Campina Grande	16 a 20/março/2011	9h às 18h
9ª. VARA	Campina Grande	16 a 20/março/2011	9h às 18h
10ª. VARA	Campina Grande	16 a 20/março/2011	9h às 18h
8ª. VARA	Sousa	16 a 20/março/2011	9h às 18h
11ª. VARA	Monteiro	16 a 20/março/2011	9h às 18h

Durante o período de inspeção judicial será observado o que segue:

I – A **INSPEÇÃO** dar-se-á no horário de expediente das Varas, conforme informado no quadro acima;
II – Não haverá interrupção da distribuição, ficando suspensos, entretanto, o atendimento às partes, os prazos processuais e a realização das audiências;
III – Serão atendidos somente os casos urgentes (pedidos, ações, procedimentos e medidas) destinados a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;
IV – Ficam **cientificados** para o acompanhamento dos trabalhos de **INSPEÇÃO JUDICIAL**, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Paraíba, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública e a Advocacia-Geral da União.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano dois mil e dez.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA
Juíza Federal Diretora do Foro